

AVISO N.º/GBM/2023

Maputo, de Outubro de 2023

**ASSUNTO: NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DE
OPERACÕES CAMBIAIS**

Havendo necessidade de estabelecer normas e procedimentos para a realização de operações cambiais, bem como um regime relativo aos requisitos e elementos para a instrução do pedido para o exercício do comércio parcial de câmbios, no uso das competências conferidas pelos artigos 9 e 72 ambos da Lei n.º 28/2022, de 29 de Dezembro, Lei Cambial, o Banco de Moçambique determina:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SECÇÃO I
OBJECTO E ÂMBITO**

Artigo 1

Objecto

O presente Aviso estabelece normas e procedimentos para a realização de operações cambiais, bem como os requisitos e elementos para a instrução do pedido para o exercício do comércio parcial de câmbios.

Artigo 2

Âmbito

1. O presente Aviso aplica-se:
 - a) Às entidades autorizadas a realizar o comércio de câmbios e o comércio parcial de câmbios; e
 - b) Aos residentes e não residentes cambiais abrangidos pela Lei n.º 28/2022, de 29 de Dezembro.
2. O presente Aviso aplica-se ainda:
 - a) Às formas de representação de pessoas colectivas residentes e não residentes;

- b) Às concessionárias, entidades de objecto específico, subcontratados principais, financiadores, subcontratados não residentes e ao pessoal expatriado na qualidade de intervenientes no sector de petróleo e gás a operar em Moçambique; e
- c) Às entidades reguladoras, fiscalizadoras e de administração da justiça, no âmbito das competências que lhes são conferidas por Lei.

Artigo 3

Definições

Os termos e expressões usados no presente Aviso constam do Glossário, em anexo, que dele são parte integrante.

SECÇÃO II

DEVERES GERAIS

Artigo 4

Dever de verificação

Para efeitos do disposto nos números 1 e 2 do artigo 16 da Lei n.º 28/2022, de 29 de Dezembro, as entidades autorizadas a realizar o comércio de câmbios e o comércio parcial de câmbios, não devem efectuar a operação sempre que as informações necessárias não sejam prestadas ou na falta de apresentação dos documentos comprovativos da operação.

Artigo 5

Prestação de informação

1. Para a realização de operações cambiais, o requerente deve prestar informação, apresentar os respectivos documentos de suporte e preencher o formulário instituído pelo Banco de Moçambique.
2. O formulário referido no número anterior contém os termos de declaração do requerente em que este assume e confirma a veracidade da informação prestada, autenticidade dos documentos e está informado sobre as normas cambiais relativas à operação.

Artigo 6

Classificação das operações cambiais

1. As operações cambiais devem classificadas adequadamente, usando a tabela classificativa.

2. O Banco de Moçambique estabelece, por Circular, a tabela classificativa das operações cambiais.

Artigo 7

Registo cambial

1. O registo cambial deve ser efectuado por via electrónica, em tempo real e compreende, cumulativamente:
 - a) A recolha de toda a informação sobre a operação cambial, nomeadamente, a identificação dos sujeitos, a natureza da operação, o montante, a finalidade e a legitimidade;
 - b) O processamento da informação;
 - c) A emissão da respectiva carta de registo de autorização, quando aplicável;
 - d) A emissão do boletim de registo cambial, quando aplicável;
 - e) O arquivo, em formato digital ou físico, dos documentos de suporte.
2. Para efeitos da alínea e) do número anterior, as entidades devem organizar os documentos apresentados e estabelecer a numeração sequencial da operação, bem como a indicação da data a que esta respeita.

Artigo 8

Declaração de activos

1. Estão sujeitos a declaração:
 - a) Os activos de natureza real, imóveis e móveis sujeitos de registo de titularidade; e
 - b) Valores e direitos de montante igual ou superior ao equivalente a USD 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América).
2. A declaração referida no número anterior deve ser prestada ao Banco de Moçambique, através de formulário, acompanhado de documentos comprovativos, por uma das seguintes vias:
 - a) Electrónica;
 - b) Entrega física;
 - c) Correio postal; e
 - d) Outras formas indicadas pelo Banco de Moçambique.
3. A declaração deve ser prestada no prazo de 90 dias a contar da data de aquisição da qualidade de residente, para os estrangeiros, ou não sendo, a partir da data de aquisição dos activos, valores ou direitos.

4. A declaração referida no número anterior deve ser actualizada anualmente, até 31 de Março.
5. Exceptuam-se do dever referido no número 1, os activos gerados, adquiridos ou detidos por cidadãos estrangeiros antes da aquisição da sua qualidade de residente.
6. É vedada a realização de operações cambiais aos sujeitos que, tendo obrigação de declarar ou de actualizar, não o fazem nos termos estabelecidos nos números 3 e 4 do presente artigo, enquanto tal facto prevalecer.

Artigo 9

Repatriamento de receitas

1. O repatriamento de receitas de exportação de bens e serviços e de rendimentos de investimento no estrangeiro por residentes deve ser efectuado no prazo de 90 dias, contados a partir:
 - a) Do embarque, no caso de exportação de bens;
 - b) Do recebimento do preço ou dos honorários pelos residentes decorrentes de serviços por si prestados nos termos contratuais; ou
 - c) Do recebimento de rendimentos, no caso de investimento no estrangeiro.
2. O repatriamento de receitas de exportação de bens e serviços e de rendimentos de investimento no estrangeiro é efectuado em moeda estrangeira, por transferência bancária ou outro meio de pagamento autorizado no sistema bancário nacional.

Artigo 10

Pagamento e recebimento sobre o exterior

1. O pagamento e o recebimento em moeda estrangeira para ou do exterior devem ser sempre realizados através de transferência bancária, de conta de pagamento ou outras formas legalmente permitidas.
2. Para os casos de recebimentos, os bancos e empresas prestadoras de serviços de pagamento devem:
 - a) Comunicar o cliente no prazo de 1 dia útil após a recepção da mensagem de transferência, devendo o beneficiário notificado remeter ao banco os documentos de suporte da operação, no prazo de 5 dias úteis;
 - b) Após apresentação dos documentos comprovativos da operação, creditar os fundos na conta do cliente, no prazo de 2 dias úteis.
3. Nas operações que envolvam contas em moeda nacional, a compra e venda de moeda deve ocorrer usando a taxa de câmbio à vista, em vigor na data e no momento da realização da

operação, exceptuando-se as operações que envolvam contratação de derivados financeiros.

CAPÍTULO II COMÉRCIO DE CÂMBIOS

SECÇÃO I ACTIVIDADE DE COMÉRCIO DE CÂMBIOS

Artigo 11

Exercício de comércio de câmbios

1. As entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios devem garantir a celeridade, integridade, fiabilidade e controlo na realização de operações cambiais.
2. As entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios devem possuir:
 - a) Sistema informático para processamento e registo das operações cambiais;
 - b) Quadro de pessoal técnico especializado;
 - c) Mecanismos de gestão de risco envolvido no exercício do comércio de câmbios;
 - d) Segregação de funções no processamento de operações cambiais;
 - e) Planos de substituição e sucessão do pessoal técnico; e
 - f) Política de arquivo das operações cambiais realizadas.

Artigo 12

Objecto do exercício do comércio de câmbios

1. Os bancos e as empresas prestadoras de serviços de pagamentos podem realizar todas as operações cambiais para as quais forem legalmente autorizadas.
2. O exercício do comércio de câmbios pelas casas de câmbio circunscreve-se à compra e venda de moeda estrangeira a pessoas singulares até ao montante legalmente permitido para entrada e saída do território nacional, sem necessidade de declaração.
3. A venda à vista ou levantamento de moeda estrangeira destina-se exclusivamente a viagens ao exterior e não deve ultrapassar o montante de USD 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente, por indivíduos maiores de 18 anos de idade.

SECÇÃO II
ACTIVIDADE DO COMÉRCIO PARCIAL DE CÂMBIOS

Artigo 13

Entidades abrangidas e condições para o exercício do comércio parcial de câmbios

1. As entidades autorizadas nos termos do número 2 do artigo 24 da Lei n.º 28/2022, de 29 de Dezembro, só podem exercer comércio parcial de câmbios quando relacionado com os serviços que prestam nos termos fixados na respectiva autorização.
2. Os valores recebidos em moeda estrangeira decorrentes do comércio parcial de câmbios devem ser depositados num banco, no prazo de 2 dias úteis.
3. As entidades autorizadas a exercer o comércio parcial de câmbios devem praticar a taxa do câmbio do banco por si eleito, devendo afixar a respectiva tabela em lugar visível.
4. O exercício do comércio parcial de câmbios está limitado à compra de moeda estrangeira.

Artigo 14

Licenciamento para o exercício do comércio parcial de câmbios

1. Para efeitos de autorização para o exercício do comércio parcial de câmbios, as entidades referidas no n.º 2 do artigo 24 da Lei n.º 28/2022, de 29 de Dezembro, devem instruir junto do Banco de Moçambique os pedidos de concessão ou renovação de licença, acompanhados dos seguintes documentos:
 - a) Cópia autenticada do alvará da actividade comercial principal que exercem ou documento equivalente;
 - b) Cópia autenticada da identificação dos proprietários ou sócios da entidade requerente.
2. No caso de renovação da licença, o requerente só deve remeter os documentos referidos no número anterior havendo alteração de algum elemento.

Artigo 15

Registo e informação de operações realizadas

1. As entidades que realizam o comércio parcial de câmbios devem efectuar o registo das operações cambiais e remeter as respectivas informações de forma agregada ao Banco de Moçambique.
2. O Banco de Moçambique estabelece, por Circular, a periodicidade, o mecanismo e os demais termos para a submissão da informação.

CAPÍTULO III
OPERAÇÕES CAMBIAIS

SECÇÃO I
TRANSACÇÕES CORRENTES

Subsecção I
Delimitação e requisitos

Artigo 16
Transacções correntes

1. Constituem transacções correntes, entre outras, os pagamentos e recebimentos relativos à:
 - a) Importação e exportação de bens e serviços;
 - b) Remessas unilaterais;
 - c) Rendimentos gerados a partir de operações de capitais.
2. São ainda consideradas transacções correntes, pagamentos e recebimentos relacionados com despesas de saúde, educação, alojamento temporário, serviços de viagens e turismo, quando pagas directamente aos respectivos prestadores serviços.

Artigo 17
Documentos

1. Para a verificação da conformidade legal e do registo das transacções correntes, os intervenientes devem apresentar os documentos de identificação e da caracterização da operação.
2. A liquidação de pagamentos ou recebimentos em conexão com o comércio externo está condicionada à apresentação dos documentos comprovativos da prestação dos correspondentes serviços ou fornecimento dos bens.
3. No caso de pagamento antecipado, os documentos comprovativos da entrada de bens no território aduaneiro nacional devem ser apresentados junto ao banco, no prazo de 90 dias, a contar da data da efectivação do pagamento, excepto nos casos previstos no n.º 2 do artigo 30.
4. Salvo no caso de razões ponderosas, o incumprimento do prazo de entrega dos documentos comprovativos de entrada de bens no território aduaneiro nacional ou prestação do serviço

no prazo regulamentar, determina a recusa por parte dos bancos da realização, no futuro, de operações na mesma modalidade, enquanto tal facto prevalecer.

Subsecção II

Importação e exportação de bens

Divisão I

Requisitos e procedimentos

Artigo 18

Procedimentos gerais

1. Os pagamentos ou recebimentos para ou do exterior relativos à importação ou exportação definitiva de bens devem ser efectuados através de bancos ou de empresas prestadoras de serviços de pagamentos.
2. Cada operação de importação ou exportação definitiva deve ser iniciada e concluída junto do mesmo banco ou empresa prestadora de serviços de pagamentos.
3. Ao iniciar uma operação de importação ou exportação definitiva de bens, deve ser emitido o respectivo Termo de Compromisso, salvo nas situações isentas.
4. Dispensa-se a emissão do Termo de Compromisso quando a importação ou exportação estão relacionadas com as seguintes situações:
 - a) Importação de bens, cujo processo de desembaraço seja através do Documento Único Simplificado (DUS);
 - b) Importações efectuadas por viajantes com excesso de franquia, salvo para as mercadorias com sinais ou características comerciais;
 - c) Importações ou exportações efectuadas por imigrantes e emigrantes, incluindo diplomatas, mineiros e estudantes, quando os bens sejam constituídos por bagagens e mantimentos; e
 - d) Compra de bens virtuais ou *softwares*, devendo estes serem enquadrados na categoria de prestação de serviços.
5. Para efeitos do número 2, excepcionalmente, a operação pode ser concluída em banco intermediário diferente do inicial por razões ponderosas, nos seguintes casos:
 - a) Liquidação do banco;
 - b) Interdição ou suspensão do banco na realização de operações cambiais;
 - c) Outros apreciados e não objectados pelo Banco de Moçambique.

Artigo 19

Documentos obrigatórios para importação ou exportação de bens

Independentemente da modalidade de pagamento adoptada, para qualquer importação ou exportação de bens, são obrigatórios os seguintes documentos:

- a) Termo de Compromisso e Documento Único;
- b) Factura comercial ou pró-forma;
- c) Contrato contendo os termos e condições da operação, nos casos aplicáveis.

Artigo 20

Requisitos para importação de bens

1. A realização de qualquer pagamento ao exterior para efeitos de importação definitiva de bens depende da apresentação pelo importador junto ao banco dos documentos comprovativos de:
 - a) Entrada da mercadoria em território aduaneiro nacional; ou
 - b) Embarque de mercadoria para o território aduaneiro nacional, nos casos em que a modalidade de pagamento é por via de crédito documentário.
2. Excepcionalmente, podem ser efectuados pagamentos ao exterior relacionados com a importação de bens sem a apresentação dos documentos de entrada ou embarque de mercadorias nos seguintes casos:
 - a) Pagamentos adiantados no âmbito do crédito documentário, em que o início da importação esteja condicionado ao adiantamento de uma percentagem do preço;
 - b) Pagamentos directos antecipados, quando estejam reunidas, no mínimo, as seguintes condições:
 - (i). Contrato válido entre as partes, quando aplicável;
 - (ii). Factura pró-forma;
 - (iii). O importador não ter nenhuma situação de incumprimento de prazos por regularizar.
3. A entrega postecipada de comprovativos de entrada de mercadoria em território aduaneiro nacional é da responsabilidade do importador e do banco.
4. Os bancos devem remeter informação relevante sobre o grau de cumprimento de prazos de remessa de documentação de suporte dos pagamentos antecipados ao Banco de Moçambique.
5. A informação relevante referida nos termos do número anterior deve incluir a frequência de realização de pagamentos antecipados e outros factores indicativos constantes da legislação sobre branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e financiamento

da proliferação de armas de destruição em massa, bem como o perfil de risco de clientes incumpridores.

Artigo 21

Elementos relevantes da factura

Para efeitos da alínea b) do artigo 19, são elementos relevantes da factura, quando aplicável, os seguintes:

- a) Fornecedor ou exportador:
 - (i). Nome;
 - (ii). Endereço completo;
 - (iii). País;
 - (iv). Contacto telefónico; e
 - (v). Endereço electrónico.
- b) Consignatário ou importador:
 - (i). Nome;
 - (ii). Endereço completo;
 - (iii). País;
 - (iv). Contacto telefónico;
 - (v). Endereço electrónico;
 - (vi). Número Único de Identificação Tributária (NUIT); e
 - (vii). Número de Identificação de Operador de Comércio Externo, se aplicável.
- c) Data de emissão da factura e respectivo número;
- d) Descrição exacta das mercadorias;
- e) Quantidades, marcas, modelos, números de série, unidades, peso bruto e líquido, volume ou metragem e outras especificações de acordo com o tipo de bens ou mercadorias;
- f) Preços unitários, valor da transacção e moeda em que são expressos os valores; e
- g) Termos de entrega e pagamento.

Artigo 22

Exportação de notas e moedas de metical para fins numismáticos ou de exposição

1. A exportação de notas e moedas do metical para fins numismáticos e de exposição pública obedece aos procedimentos gerais para exportação de bens, nos termos previstos no presente Aviso.

2. A exportação de notas e moedas do metical para fins numismáticos e de exposição pública é efectuada com os seguintes elementos:
 - a) Documento de identificação do requerente;
 - b) Documentos comprovativos da previsão do evento expositivo ou da existência de condições para a exposição.

Artigo 23

Modalidades de pagamento

Na liquidação de transacções relativas à importação e exportação de bens, são admitidas as seguintes modalidades de pagamento:

- a) Crédito Documentário;
- b) Remessa Documentária;
- c) Pagamento directo, antecipado e postecipado.

Artigo 24

Procedimentos de controlo

1. Os documentos obrigatórios devem ser verificados pelos bancos através dos sistemas electrónicos, tendo em conta a modalidade de pagamento adoptada.
2. Não sendo possível a verificação electrónica de todos ou parte dos documentos, os bancos devem notificar o importador ou exportador para a apresentação dos documentos em falta, advertindo-o do disposto no n.º 4 do artigo 17.
3. O banco deve constituir um processo individual, em formato electrónico ou físico, no qual devem constar, obrigatoriamente, os seguintes documentos:
 - a) Termo de compromisso;
 - b) Documento Único;
 - c) Carta de crédito documentário e respectivas alterações dos termos, se aplicável;
 - d) Factura comercial;
 - e) Contrato contendo os termos e condições da operação, nos casos de importação parcelada;
 - f) Carta de remessa, se aplicável;
 - g) *Bordereau* de liquidação ou de pagamento;
 - h) Outra correspondência relacionada com a operação.

Artigo 25

Processamento do Termo de Compromisso

1. O Termo de Compromisso é processado através da Janela Única Electrónica (JUE).
2. O Termo de Compromisso é criado pelo importador ou exportador, para iniciar uma importação ou exportação.
3. O banco intermediário procede à aprovação ou não do Termo de Compromisso no prazo de setenta e duas horas, a contar do momento da recepção do pedido.
4. A aprovação do Termo de Compromisso é precedida da confirmação pelo banco intermediário, de que o importador ou exportador é seu cliente, bem assim do cumprimento do dever de verificação.
5. O banco intermediário pode aprovar o Termo de Compromisso nos casos em que o cliente tenha efectuado o pagamento de importação de bens que não seja para fins comerciais, através de cartão bancário por si emitido, devendo comprovar a legitimidade da transacção que consiste na confirmação do movimento na conta associada ao cartão e que o valor seja igual ao do Termo de Compromisso.
6. Os bancos devem aprovar os Termos de Compromisso de clientes que realizam liquidação de importação e exportação fora do sistema bancário nacional, cuja origem de fundo sejam as seguintes:
 - a) Investimento Directo Estrangeiro;
 - b) Empréstimo externo;
 - c) Conta offshore autorizadas;
 - d) Doação;
 - e) Outras origens de fundo legalmente permitidas.

Artigo 26

Responsabilidades dos intervenientes

1. A emissão do Termo de Compromisso torna o importador ou exportador e o banco intermediário responsáveis pela operação.
2. No caso de pagamento directo antecipado, o banco deve monitorar o cumprimento do prazo de 90 dias para entrada ou saída dos bens no, ou do território aduaneiro nacional, podendo ser através da JUE ou outros meios legalmente permitidos.
3. Para os pagamentos postecipados e restantes modalidades, cabe ao banco confirmar a entrada ou saída dos bens no, ou do território aduaneiro nacional, através da JUE ou por

meio da apresentação dos documentos originais obrigatórios de importação, antes de efectuar o pagamento ou recebimento.

4. O pagamento com recurso a cartão bancário para a importação de bens efectuado nos locais ou sítio de venda físicos no exterior, que carece da emissão do Termo de Compromisso, deve ser aprovado pelo banco emissor do cartão, a pedido do cliente.
5. O importador ou exportador deve garantir que o Documento Único esteja associado ao correspondente Termo de Compromisso ao nível da JUE.
6. Excepcionalmente, caso o Documento Único não esteja associado ao Termo de Compromisso a nível da JUE, o importador ou exportador deve comprovar a entrada ou saída do bem no, ou do território aduaneiro nacional nos prazos definidos para o efeito.
7. Para efeitos do número anterior, o importador ou exportador deve apresentar a versão original do Documento Único ao banco intermediário da operação, acompanhado do parecer da autoridade aduaneira que reconhece o cumprimento dos procedimentos aduaneiros de desembaraço.

Artigo 27

Actualização de informação

Para efeitos do disposto no número 1 do artigo 114, os bancos devem manter actualizada a informação sobre cada Termo de Compromisso.

Divisão II

Pagamentos para a importação de bens

Artigo 28

Pagamento de bens

Os pagamentos para importação de bens são realizados em conformidade com as modalidades de pagamento previstas no artigo 23.

Artigo 29

Crédito documentário

1. Na modalidade de crédito documentário, a iniciativa de abertura do crédito pertence ao importador, e deve incluir obrigatoriamente as seguintes informações:
 - a) Nome completo do beneficiário e respectivo endereço;
 - b) Montante e moeda do crédito;

- c) Tipo de crédito;
 - d) Condições de reembolso;
 - e) Breve descrição da mercadoria, incluindo quantidades e preço unitário, conforme indicado na factura pró-forma;
 - f) Descrição sumária dos documentos requeridos;
 - g) Local de embarque e destino das mercadorias;
 - h) Embarques parciais permitidos ou não;
 - i) Transbordos permitidos ou não;
 - j) Validade para embarque, quando aplicável;
 - k) Validade do crédito;
 - l) Forma de notificação ao beneficiário.
2. Na utilização da modalidade a que se refere o presente artigo deve-se ter em conta os costumes bancários e as melhores práticas, nomeadamente as regras e usos uniformes emitidos pela Câmara de Comércio Internacional.

Artigo 30

Remessa documentária

Para a modalidade de remessa documentária é aplicável o disposto no artigo anterior, com as necessárias adaptações, nos casos de pagamentos antecipados de importação.

Artigo 31

Pagamento directo antecipado

1. É permitido o pagamento directo antecipado, parcial ou total, desde que observado o disposto na alínea b) do n.º 2 e o n.º 3, ambos do artigo 20.
2. Nos casos de importação de bens cuja produção não esteja ainda concluída na data do pagamento antecipado, o prazo de noventa dias para o cumprimento da obrigação de entrega de documentos comprovativos da entrada de bens em território aduaneiro nacional conta a partir da data contratualmente prevista para a conclusão da produção dos referidos bens.

Artigo 32

Importações consignadas

1. Na importação consignada, o pagamento ao consignante depende da apresentação pelo importador consignatário, ao banco, no termo do prazo de venda dos bens acordado com o consignante, de:
 - a) Documentos obrigatórios a que se refere o artigo 19;
 - b) Na factura comercial relativa às vendas efectuadas, conter a especificação das quantidades e demais medidas ou, se for caso disso, declaração ou comprovativo da sua perda ou deterioração.
2. O importador consignatário deve apresentar documentos comprovativos do embarque dos bens remanescentes a devolver ao consignante, caso a venda não seja realizada e haja lugar a devolução da mercadoria.

Artigo 33

Pagamentos proibidos

1. São proibidos os pagamentos para a liquidação de importações decorrentes de desembolsos sob a forma de bens e linhas de crédito de fomento à exportação cujo reembolso deva ocorrer no âmbito da amortização das mesmas.
2. É igualmente proibida a liquidação de mercadorias provenientes de doações, ajudas de emergências ou outras mercadorias cuja documentação dispensa pagamento.

Artigo 34

Pagamentos na origem

Para os pagamentos efectuados na origem, previamente à emissão do Termo de Compromisso para intermediação bancária, o banco deve exigir o documento que comprova a operação, nomeadamente:

- a) Carta de doação ou declaração emitida pelo doador, nos casos de donativos;
- b) Carta de autorização para a abertura e movimentação de conta em instituição financeira no exterior, emitida pelo Banco de Moçambique, no caso de contas offshore;
- c) Carta de registo do empréstimo externo, nos casos de empréstimo externo;
- d) Carta de registo do projecto e dos investidores, para o caso de Investimento Directo Estrangeiro (IDE).

Divisão III

Recebimentos de exportação de bens

Artigo 35

Receitas de exportação de bens

Os recebimentos de receitas de exportação de bens são realizados em conformidade com as modalidades previstas no artigo 23.

Artigo 36

Crédito Documentário

1. Os bancos devem prestar assistência aos exportadores para cumprimento dos termos e condições do Crédito Documentário para a liquidação imediata da exportação.
2. Antes de notificar o Crédito Documentário ao exportador, os bancos devem assegurar que os termos e condições de crédito estão de acordo com a legislação cambial e que são susceptíveis de serem cumpridos dentro do prazo estabelecido.
3. Na eventualidade de existir cláusulas que não possam ser cumpridas, o banco deve recomendar ao seu cliente que solicite ao importador que efectue alterações, devendo as mesmas ser comunicadas pelo banco do importador ao banco do exportador antes do embarque dos bens.
4. Quando as condições se mostrarem cumpridas pelo exportador, o banco exige o reembolso nos termos previstos no Crédito Documentário.
5. Na situação de incumprimento das condições, o banco pode adoptar as seguintes alternativas:
 - a) Solicitar ao exportador para comunicar ao importador à efectuar as alterações nos documentos de acordo com as exigências do Crédito Documentário;
 - b) Solicitar ao banco emitente ou confirmador a autorização para pagar ou negociar com as discrepâncias enumeradas;
 - c) Enviar os documentos ao banco emitente ou confirmador para sua decisão sobre o pagamento.

Artigo 37

Remessa documentária

1. No caso da Remessa Documentária, os documentos devem ser examinados pelo banco observando as boas práticas bancárias relativas às operações do comércio internacional,

nomeadamente as regras e costumes uniformes emitidos pela Câmara do Comércio Internacional.

2. Se os documentos estiverem em conformidade, devem ser remetidos para o banco indicado pelo exportador (banco apresentador) a coberto de uma carta de remessa onde são incluídas também as condições de reembolso.
3. O banco deve provar a entrada da receita de exportação no país no prazo de 90 dias após o embarque do bem.

Subsecção III

Importação e exportação de serviços

Divisão I

Procedimentos

Artigo 38

Procedimentos gerais

1. Os serviços relativos à importação ou exportação de serviços, abrangem, mas não se limitam a:
 - a) Fretamento de navios e aeronaves;
 - b) Fretamento de transporte ferroviário e rodoviário;
 - c) Transporte por conduta, através de oleodutos e gasodutos;
 - d) Transporte por conduta de transmissão de electricidade;
 - e) Agenciamento de navios;
 - f) Serviços portuários e aeroportuários;
 - g) Serviços ferroviários e rodoviários;
 - h) Serviços de telecomunicações, informática e informativos;
 - i) Serviços de seguros e fundos de pensões;
 - j) Outros que não se enquadram em nenhuma das categorias acima indicadas.
2. Nos casos de pagamentos directos antecipados na importação de serviços aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no presente Aviso relativamente à modalidade de pagamento directo para a importação de bens.

Artigo 39

Documentos e procedimentos

1. Para efeitos de registo cambial, os bancos devem obter dos seus clientes, para a liquidação de operações cambiais de pagamento ou recebimento sobre o exterior do valor devido pelos serviços por residentes ou por não residentes, as seguintes informações:
 - a) Documento comprovativo de identificação das partes;
 - b) Factura comercial ou nota de débito;
 - c) Contrato de prestação de serviço ou outro documento equivalente, contendo os termos e condições da prestação do serviço, se as características ou natureza do serviço em causa o justificar;
 - d) Documento de transporte admissível nos termos das normas internacionais do comércio, quando se trate de serviço de transporte ou a ele relacionado;
 - e) Comprovativo do cumprimento de obrigações fiscais, nos casos de importação.
2. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, são elementos essenciais da factura comercial ou nota débito, os seguintes:
 - a) Fornecedor ou prestador do serviço: nome, endereço completo, país, telefone e endereço electrónico;
 - b) Beneficiário ou consignatário: nome, endereço completo, país, telefone, endereço electrónico e Número Único de Identificação Tributária (NUIT);
 - c) Data de emissão e respectivo número;
 - d) Descrição exacta do serviço;
 - e) Preços e moeda em que são expressos os valores; e
 - f) Termos de entrega e pagamento.
3. Nos contratos ou facturas de serviços que impliquem mais do que um pagamento, o banco deve efectuar o registo cambial e atribuir uma sequência numérica que serve de referência única para os pagamentos subsequentes relacionados com o mesmo.

Divisão II

Pagamentos para a importação de serviços

Artigo 40

Pagamentos de prémio de seguro no exterior

O pagamento do prémio de seguro contratado no exterior pelo segurado ou tomador de seguro carece da apresentação de documento, pelo interessado, que atesta a anuência da autoridade

nacional competente, para a colocação do seguro no exterior, nos termos da legislação aplicável ao sector de seguros.

Artigo 41

Pagamento de remuneração

O pagamento de remuneração directamente para o exterior de uma entidade empregadora residente a favor de trabalhador não residente ou residente de nacionalidade estrangeira, ao abrigo de um contrato de trabalho, é efectuada mediante apresentação dos seguintes elementos:

- a) Documentos de identificação do trabalhador e da entidade empregadora;
- b) Contrato de trabalho e, no caso de trabalhador estrangeiro, devidamente aprovado pelo órgão que superintende a área de trabalho, nos casos em que seja legalmente necessário, ou comprovativo de dispensa da aprovação do contrato pelo respectivo órgão, nos casos em que a legislação laboral o permita;
- c) Declaração de rendimentos emitida pela entidade empregadora discriminando a remuneração do trabalhador;
- d) Comprovativo de cumprimento de obrigações fiscais relativas à transacção.

Divisão III

Outros pagamentos de importação

Artigo 42

Pagamentos pela utilização dos direitos de propriedade industrial e intelectual

1. O pagamento pelo direito de utilização de patentes, direitos de autor, franquias, marcas comerciais e outros direitos de propriedade industrial e intelectual é efectuado mediante apresentação aos bancos dos seguintes elementos:
 - a) Documento comprovativo de identificação das partes;
 - b) Contrato de cedência da utilização dos direitos, na forma legalmente exigível;
 - c) Comprovativo da autorização legalmente exigível nos termos da legislação sobre direitos de propriedade industrial e intelectual;
 - d) Comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais relativas à transacção.
2. Na utilização dos direitos de uso de propriedade industrial e intelectual que impliquem mais do que um pagamento, o banco deve efectuar o registo cambial e atribuir uma sequência numérica que serve de referência única para os pagamentos subsequentes.

Artigo 43

Pagamentos por importação para fins filatélicos e numismáticos

1. Os pagamentos por importação de selos para fins filatélicos aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas gerais sobre importação de bens previstas no presente Aviso.
2. O disposto no número anterior aplica-se, igualmente, aos casos de importação de notas e moedas para fins numismáticos.

Artigo 44

Pagamentos para subscrição de publicações

O pagamento por entidade residente do preço relativo à subscrição de publicações no estrangeiro é efectuado mediante apresentação aos bancos dos seguintes elementos:

- a) Documento de identificação das partes;
- b) Contrato, factura comercial ou nota de débito.

Artigo 45

Pagamentos relacionados com o comércio triangular

1. Na realização de pagamentos relacionados com o comércio triangular de bens ou mercadorias, os bancos devem solicitar o seguinte:
 - a) Documentos de identificação das partes;
 - b) Contratos, acordos ou outros documentos que suportam a relação de negócio.
2. Os pagamentos referidos no número anterior não podem ser efectuados com recurso a venda de divisas pelo sistema bancário nacional.

Artigo 46

Pagamento de custas em tribunais no estrangeiro

O pagamento por entidade residente de custas em tribunais no estrangeiro é efectuado mediante apresentação ao banco dos seguintes elementos:

- a) Documento de identificação do requerente;
- b) Comprovativo do valor das custas emitido pelo tribunal da causa.

Artigo 47

Pagamento de multas, imposições fiscais, indemnizações e outros encargos

O pagamento por entidade residente de multas, imposições fiscais, indemnizações e outros encargos contratuais, administrativos e financeiros é efectuado mediante apresentação aos bancos dos seguintes elementos:

- a) Documento de identificação do requerente;
- b) Comprovativo da obrigação de pagamento emitido pela entidade competente.

Divisão IV

Recebimentos de exportação de serviços

Artigo 48

Receitas de hotelaria e turismo e serviços conexos

1. Todos os recebimentos resultantes da prestação de serviços de hotelaria, turismo e outros conexos no país, devem ocorrer através de contas domiciliadas em bancos a operar na República de Moçambique.
2. Os recebimentos resultantes da prestação dos serviços indicados no número anterior, por intermédio de representantes no exterior ou através de prestadores de serviços de pagamentos autorizados ou websites, devem ser remetidos para as contas domiciliadas em bancos a operar na República de Moçambique num prazo de 15 dias após a prestação do serviço ao beneficiário.
3. Todos os recebimentos devem ser creditados nas contas referidas no número anterior em moeda estrangeira.

Artigo 49

Receitas de prestação de serviços de agenciamento de navios e de serviços portuários e aeroportuários

1. O recebimento relacionado com a prestação de serviços de agenciamento de navios e de serviços portuários e aeroportuários a não residente é considerada receita de exportação.
2. O pagamento de serviços pelos agentes transitários em nome e por conta dos seus clientes não residentes, deve ser feito em moeda estrangeira.
3. Os pagamentos aos agentes transitários e aos beneficiários finais são classificados como receita de exportação.

4. O banco intermediário deve assegurar a existência da relação entre o recebimento e o serviço prestado, exigindo os documentos comprovativos.

Divisão V

Outros recebimentos

Artigo 50

Receitas de aluguer ou utilização de direitos de propriedade industrial e intelectual

Para efeitos de registo cambial e para o repatriamento de receitas, nos casos de pagamentos ocorridos no estrangeiro, as entidades residentes que aluguem ou concedam a utilização por não residente de patentes, direitos de autor, franquias, marcas comerciais e outros direitos de propriedade industrial e intelectual de que sejam titulares no país, devem apresentar aos respectivos bancos os seguintes elementos:

- a) Documentos de identificação das partes;
- b) Factura comercial;
- c) Contrato com os termos e condições do aluguer ou utilização dos direitos.

Artigo 51

Recebimentos de receita de exportação para fins filatélicos

O recebimento da receita de exportação de selos para fins filatélicos obedece, com as necessárias adaptações, aos procedimentos gerais sobre exportação de bens previstas no presente Aviso.

Artigo 52

Recebimentos relacionados com comércio triangular

Nos recebimentos relacionados com o comércio triangular de mercadorias, os bancos devem solicitar:

- a) Documentos de identificação das partes;
- b) Contratos, acordos ou outros documentos que suportam a relação de negócio.

Subsecção IV
Transferências de Rendimentos

Divisão I
Procedimentos

Artigo 53
Procedimentos gerais

1. As disposições da presente subsecção aplicam-se às operações de transferência de e para o exterior, de rendimentos gerados a partir de operações de capitais autorizadas, nomeadamente de:
 - a) Investimento directo estrangeiro, na forma de lucros ou dividendos distribuídos;
 - b) Investimento imobiliário;
 - c) Investimento de carteira, na forma de juros, dividendos ou ganhos de capital;
 - d) Créditos, incluindo suprimentos e prestações acessórias, na forma de juros;
 - e) Outras formas de investimento de capital.
2. Para efeitos de transferência de rendimentos referidos no número anterior, para além dos elementos específicos solicitados para cada operação de capitais, o requerente deve apresentar a carta de registo da respectiva autorização ou boletim de registo cambial, com vista a confirmação pelo banco intermediário da entrada ou saída efectiva dos fundos.

Divisão II
Transferência de rendimentos de entidades não residentes

Artigo 54

Transferência de rendimentos de investimento directo estrangeiro

A transferência de rendimentos de investimento directo estrangeiro, na forma de lucros ou dividendos distribuídos, deve ocorrer mediante a apresentação, pela entidade residente, ao banco intermediário dos seguintes elementos:

- a) Documento de identificação do requerente;
- b) Declaração emitida pelo auditor independente confirmando que os lucros resultam do exercício ou exercícios em causa e de operações relacionadas com a actividade da empresa, devendo explicar se os lucros foram apurados antes ou após quaisquer transferências exigidas por lei;

- c) Comprovativo do consentimento do competente órgão social, ou tratando-se de transferência de dividendos, mediante a apresentação da acta da assembleia geral que contém a deliberação da distribuição de lucros;
- d) Comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais relativas à transacção.

Artigo 55

Transferência de rendimentos de investimento de carteira

A transferência de rendimentos de investimento de carteira, na forma de juros, dividendos ou ganhos de capital, deve ocorrer mediante a apresentação ao banco intermediário dos seguintes elementos:

- a) Documento de identificação do requerente;
- b) Certificado do valor a transferir, nomeadamente, cupão, extracto ou outro;
- c) Comprovativo de cumprimento de obrigações fiscais relativas à transacção.

Artigo 56

Transferência de rendimentos resultantes de crédito ou suprimento

A transferência de rendimentos resultantes de crédito ou suprimento concedido por entidade não residente, na forma de juros, deve ocorrer mediante a apresentação ao banco intermediário dos seguintes elementos:

- a) Documento de identificação do requerente;
- b) Plano de amortização ou nota de débito;
- c) Comprovativo de cumprimento de obrigações fiscais relativas à transacção.

Artigo 57

Transferência de rendimentos resultantes de depósitos constituídos no país por entidades não residentes

A transferência de rendimentos resultantes de depósitos constituídos no país por entidades não residentes, na forma de juros, deve ocorrer mediante a apresentação ao banco intermediário dos seguintes elementos:

- a) Documento de identificação do requerente;
- b) Certificado de depósito;
- c) Comprovativo de cumprimento de obrigações fiscais relativas à transacção.

Artigo 58

Transferência de rendimentos resultantes de outras formas de investimento de capital

1. A transferência de rendimentos resultantes de outras formas de investimento de capital por entidade não residente deve ocorrer mediante a apresentação ao banco intermediário dos seguintes elementos:
 - a) Documento de identificação do requerente;
 - b) Comprovativo de cumprimento de obrigações fiscais relativas à transacção.
2. No caso de representações comerciais de entidades não residentes ou entidades que prestam serviços, cujo investimento implique ou não a entrada efectiva de capitais, dispensa-se a apresentação do requisito referido no número 2 do artigo 53.

Divisão III

Transferência de rendimentos de entidades residentes

Artigo 59

Transferência de rendimentos resultantes de operações de capitais

A transferência de rendimentos resultantes de operações de capitais à favor da entidade residente efectiva-se mediante a apresentação por esta ao banco intermediário dos seguintes elementos:

- a) Documento de identificação do requerente;
- b) Comprovativo de registo cambial da operação de capitais, se aplicável.

Subsecção IV

Transferências unilaterais

Artigo 60

Operações abrangidas

As disposições da presente subsecção aplicam-se às operações de transferências realizadas de e para o exterior de forma unilateral, nomeadamente:

- a) Doações em dinheiro;
- b) Pensões de alimentos;
- c) Pensões de segurança social e fundo de pensões;
- d) Remessa de valores para despesas ou ajuda familiar;
- e) Valores relativos a heranças e legados;

- f) Valores referentes a impostos sobre heranças e legados;
- g) Outras obrigações correntes.

Artigo 61

Procedimentos gerais para transferências unilaterais

1. Para a realização de transferências unilaterais para o exterior, o interessado deve apresentar ao banco intermediário o seguinte:
 - a) Documentos de identificação do requerente;
 - b) Indicação da relação entre o requerente da transferência e o beneficiário;
 - c) Documento comprovativo correspondente ao tipo de transferência;
 - d) Comprovativo da fonte de rendimentos do ordenante, caso as circunstâncias o mostrem necessário;
 - e) Comprovativo de pagamento ou retenção do imposto relativo ao rendimento do ordenante.
2. Quando a transferência unilateral é realizada a partir do exterior, o banco deve, na recepção efectiva do montante, exigir os elementos indicados nas alíneas a) e b) do número anterior.
3. É dispensada a apresentação do comprovativo referido na alínea e) do número 1 do presente artigo, quando a transferência para o exterior está relacionada com as operações e finalidades descritas nas alíneas b), c) e d) do número 1 do artigo anterior.
4. A dispensa prevista no número anterior não é aplicável quando o ordenante é estrangeiro e está em Moçambique ao abrigo de um contrato de trabalho.
5. O presente artigo aplica-se também, às transferências realizadas pelo mesmo titular do país para o exterior e vice-versa.

SECÇÃO II

OPERAÇÕES DE CAPITAIS

Subsecção I

Operações de capitais sujeitas à autorização

Artigo 62

Regime de autorização

1. As operações de capitais sujeitas à autorização obedecem ao regime previsto nos artigos 63 a 65.

2. O presente regime aplica-se, igualmente, às outras operações cambiais sujeitas à autorização.

Artigo 63

Pedido de autorização

1. O pedido de autorização para realização de operações de capitais deve ser apresentado pelo interessado junto do banco intermediário da operação, que deve, no prazo de 5 dias, remeter ao Banco de Moçambique
2. Para efeitos do número anterior, o banco intermediário deve indicar o motivo da remissão do pedido em termos de enquadramento legal da operação em causa, bem assim, a sua recomendação para aprovação ou não, tendo em conta o perfil do cliente.
3. O pedido que não carece de intermediação de um banco pode ser submetido directamente pelo interessado ao Banco de Moçambique.
4. Nas operações de capitais em que o interessado é uma instituição de crédito ou sociedade financeira, para além do disposto no presente Aviso, devem ser observados os termos da legislação aplicável a estas entidades.

Artigo 64

Documentos e procedimentos

1. Para além dos elementos específicos para cada operação de capitais, os pedidos de autorização devem ser instruídos com os seguintes documentos:
 - a) Carta de fundamentação do pedido; e
 - b) Formulário instituído pelo Banco de Moçambique.
2. A instrução referida no número anterior deve conter todos os elementos de informação ou de prova necessários para a completa identificação dos sujeitos intervenientes, caracterização da operação, determinação do valor da operação e a forma de cumprimento da obrigação.
3. O Banco de Moçambique pode exigir informações adicionais aos sujeitos intervenientes na operação.

Artigo 65

Decisão

1. O Banco de Moçambique decide sobre o pedido de autorização no prazo de 15 dias úteis, a contar da data da sua recepção.

2. A contagem do prazo fica suspensa sempre que se verificar deficiência na instrução do pedido ou quando o Banco de Moçambique solicitar informações adicionais.
3. Nos termos do número anterior, o Banco de Moçambique efectua a devolução do processo, após 30 dias a contar da data da solicitação de correcção da deficiência ou de submissão da informação adicional.
4. A autorização é concedida mediante a emissão de um documento pelo Banco de Moçambique, que pode se consubstanciar numa carta ou boletim de registo ou outro documento adequado para o tipo de operação que se pretende.
5. Na tomada de decisão o Banco de Moçambique tem em conta, entre outros critérios atendíveis, a disponibilidade de moeda estrangeira, a situação macroeconómica do país e as condições do mercado cambial.

Subsecção II

Operações de capitais não sujeitas à autorização

Artigo 66

Pedido para a realização

1. O pedido para a realização de operações de capitais e outras operações cambiais não sujeitas à autorização deve ser submetido pelo interessado junto do banco intermediário da operação.
2. A operação deve ser realizada no prazo de cinco dias úteis, a contar da data da recepção do pedido.
3. A contagem do prazo referido no número anterior fica suspensa sempre que se mostre necessária diligência adicional e pelo período que durar a diligência, devendo a circunstância ser imediatamente comunicada ao requerente.
4. Nos termos do número anterior, o banco intermediário da operação efectua a devolução do processo, após 30 dias a contar da data da solicitação de correcção da deficiência ou submissão da informação adicional.
5. Nas operações de capitais em que o interessado é uma instituição de crédito ou sociedade financeira, para além do disposto no presente Aviso, devem ser observados os termos da legislação aplicável a estas entidades.

Artigo 67

Documentos e procedimentos

1. Para efeitos de registo cambial, para além dos elementos específicos solicitados para cada operação de capitais, os pedidos para a realização devem ser instruídos com os seguintes documentos:
 - a) Carta de fundamentação do pedido; e
 - b) Formulário instituído pelo Banco de Moçambique.
2. A instrução referida no número anterior deve conter todos os elementos de informação ou de prova necessários para a completa identificação dos sujeitos intervenientes, caracterização jurídico-económica da operação, determinação do valor da operação e a forma de cumprimento da obrigação.

Subsecção III

Disposições comuns

Artigo 68

Registo de desembolsos

1. O registo de desembolsos de fundos de e para o exterior relacionados com operações de capitais, sujeitas a autorização ou não, deve ser efectuado em tempo real, pelo banco intermediário da operação.
2. O registo de operações de capitais de e para o exterior é efectuado no Banco de Moçambique, nos casos em que o desembolso é realizado por meio de:
 - a) Importação ou exportação de equipamento, maquinaria ou outros bens de capital, previstos nos termos de investimento, mediante apresentação do respectivo Termo de Compromisso e Documento Único, sendo o valor determinado com referência a preços CIF;
 - b) Direito de utilização de tecnologias patenteadas e de marcas registadas, mediante apresentação da prova de utilização ou de registo, sendo o valor determinado nos termos constantes da respectiva legislação.
3. O registo referido no número anterior deve ser efectuado no prazo de noventa dias, a contar da data efectiva da entrada ou saída de bens ou contratação de direitos.
4. Para efeitos de registo cambial, o pedido deve ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Carta de registo da operação de capitais, quando aplicável; e
 - b) Formulário instituído pelo Banco de Moçambique.

Artigo 69

Registo de reembolsos

1. O pedido de reembolso de ou para o exterior associado às operações de capitais que envolvem amortização do capital (principal), deve ser submetido junto do banco intermediário mediante preenchimento de formulário instituído pelo Banco de Moçambique, acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Documento comprovativo de identificação dos intervenientes;
 - b) Carta de registo da autorização, para efeitos de confirmação pelo banco intermediário do desembolso;
 - c) Plano de amortização ou nota de débito;
2. O pagamento dos juros e outros encargos decorrentes do crédito tem a natureza de transacção corrente e obedece aos procedimentos previstos no artigo 59.

Artigo 70

Alterações de operações de capitais registadas

1. Quaisquer alterações sobre os elementos de registo que compõem as operações de capitais já registadas, devem ser submetidas pelo interessado ao banco intermediário da operação, que deve, no prazo de 5 dias, remeter ao Banco de Moçambique.
2. As alterações significativas dos termos e condições contratuais estão sujeitas à reapreciação e autorização do Banco de Moçambique.
3. Para efeitos do número anterior, consideram-se alterações significativas a modificação ou acréscimos de elementos contratuais que prevejam condições mais gravosas para o contraente residente, entre outras:
 - a) A variação da taxa de juro acima de 2 pontos percentuais em relação à taxa inicialmente prevista;
 - b) A modificação para um prazo mais curto do que o inicialmente previsto;
 - c) A incorporação de encargos adicionais.
4. As demais alterações são para efeitos de comunicação e registo.

Subsecção IV

Investimento

Divisão I

Investimento em Moçambique

Artigo 71

Investimento em Moçambique por entidades não residentes

1. O investimento em Moçambique é efectuado, em função da especificidade, com os seguintes elementos:

a) Investimento directo:

- (i). Documento de identificação do investidor;
- (ii). Certidão de registo provisório ou definitivo da entidade residente;
- (iii). Número Único de Identificação Tributária (NUIT) da entidade residente;
- (iv). Livro de registo de acções da entidade residente, no caso de sociedades anónimas.

b) Reinvestimento de lucros:

- (i). Documento de identificação das partes;
- (ii). Carta de registo da autorização cambial;
- (iii). Demonstrações financeiras auditadas do exercício ou exercícios a que os lucros dizem respeito;
- (iv). Deliberação da assembleia geral que aprova a aplicação dos lucros no reinvestimento sob forma de aumento de capital social;

c) Conversão de dívida:

- (i). Documento de identificação das partes;
- (ii). Carta de registo da autorização cambial;
- (iii). Deliberação da assembleia geral que autoriza o aumento de capital social por via de conversão de dívida;
- (iv). Acordo de conversão de dívida em capital social, indicando se na totalidade ou em parte e, sendo este último caso, a proporção a converter;

d) Investimento imobiliário:

- (i). Documento de identificação das partes;
- (ii). Contrato promessa de compra e venda contendo os termos e condições em que se pretende realizar o negócio;
- (iii). Documento de registo do imóvel, devidamente autenticado, ou licença de construção no caso de projecto imobiliário.

e) Participação em organismos de investimento colectivo:

- (i). Documento comprovativo de identificação dos intervenientes;
- (ii). Proposta do contrato de investimento.

f) Títulos e outros instrumentos transaccionados no mercado de capitais fora de bolsa, através de intermediários financeiros autorizados a operar em Moçambique:

- (i). Documento de identificação das partes;
- (ii). Proposta do contrato de investimento.

g) Investimento através de suprimento ou crédito de empresa relacionada:

- (i). Documento de identificação das partes;
- (ii). Demonstrações financeiras dos últimos dois exercícios económicos da entidade residente;
- (iii). Comprovativo da fonte de recursos para o reembolso do crédito, aplicável para entidades constituídas num período inferior a 2 anos;
- (iv). Comprovativo da relação inter-empresarial, indicando, nomeadamente, a participação social ou a pertença ao mesmo grupo de empresas;
- (v). Deliberação da assembleia geral ou de outro órgão social competente que autoriza a contratação da dívida;
- (vi). Proposta do contrato de financiamento.

h) Prestações suplementares ou acessórias:

- (i). Documento de identificação das partes;
- (ii). Deliberação da assembleia geral ou de outro órgão social competente que autoriza a operação;
- (iii). Contrato de sociedade ou estatutos publicados nos termos da legislação aplicável, para o caso de prestações suplementares;
- (iv). Demonstrações financeiras ou comprovativo da fonte de recursos para o reembolso do crédito, para o caso de prestações acessórias

2. Para efeitos de consolidação do registo cambial referidos nas alíneas d), e) e f) do número anterior, a entidade interessada deve, ainda, apresentar a cópia do documento que certifica a titularidade do investimento a seu favor, no prazo de noventa dias, contados a partir da data contratualmente prevista.
3. Não são autorizados suprimentos, créditos de empresa relacionada, prestações suplementares ou acessórias cujo desembolso esteja condicionado à emissão de garantias do Estado, salvo apresentação do parecer favorável da Procuradoria Geral de República, que deve fazer menção, para os casos aplicáveis, sobre a autorização pelo órgão competente.

4. Na apreciação dos pedidos relacionados com operações de suprimento ou crédito de empresa relacionada e prestações acessórias, tem-se em conta, entre outros critérios:
 - a) A diferença entre a taxa de juro a contratar e a taxa de juro de referência da moeda de denominação do crédito no mercado externo (*base lending rate*), que não deve ser superior a 2 pontos percentuais;
 - b) A capacidade de a entidade requerente cumprir com o serviço da dívida.
5. Para efeitos de consolidação do registo cambial, a entidade mutuária deve remeter ao banco intermediário, no prazo de 30 dias a contar da data da sua assinatura, a cópia autenticada do acordo de crédito, contendo, entre outras informações, os planos de desembolso e de amortização, actualizados.

Artigo 72

Títulos e outros instrumentos transaccionados no mercado monetário em Moçambique

1. A realização no país de operações relativas a títulos de mercado monetário, por entidades não residentes, deve ocorrer através de intermediários financeiros autorizados a operar em Moçambique.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, é da responsabilidade dos intermediários financeiros a submissão dos pedidos ao Banco de Moçambique bem como a condução de todo o processo inerente ao registo e, sendo o caso, a exportação do capital investido e dos ganhos.
3. As operações referidas no n.º 1 devem ser instruídas com os seguintes documentos:
 - a) Identificação do investidor; e
 - b) Proposta do contrato de investimento.
4. A exportação do capital e dos ganhos está condicionada à apresentação do comprovativo de cumprimento de obrigações fiscais.

Artigo 73

Exportação de capital

1. A exportação de capital decorrente do desinvestimento parcial ou total deve ser efectuada, em função da especificidade, com os seguintes elementos:
 - a) **Investimento directo:**
 - (i). Documento de identificação das partes;
 - (ii). Carta de registo da autorização cambial, para efeitos de confirmação do investimento realizado;

- (iii). Contrato de compra e venda de participação social, quando aplicável;
- (iv). Deliberação da assembleia geral ou de outro órgão social competente que autoriza o desinvestimento ou liquidação;
- (v). Demonstrações financeiras auditadas, referentes a liquidação da empresa, ou do último exercício, nos casos de desinvestimento;
- (vi). Comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais referente a transacção;
- (vii). Certidão de registo das entidades legais comprovativa da liquidação, quando aplicável;
- (viii). Declaração de que não corre nenhum processo de insolvência e recuperação contra a empresa, passada por entidade competente, quando aplicável;
- (ix). Prova da regularização da situação contributiva junto do sistema de segurança social, quando aplicável.

b) Investimento imobiliário, de títulos e outros instrumentos transaccionados no mercado monetário e de capitais fora de bolsa, através de intermediários financeiros autorizados a operar em Moçambique e de participação em organismos de investimento colectivo:

- (i). Documento de identificação das partes;
- (ii). Carta de registo da autorização, para efeitos de confirmação do investimento realizado;
- (iii). Comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais referente a transacção.

Divisão II

Investimento no estrangeiro

Artigo 74

Investimento no estrangeiro por entidades residentes

1. O investimento no estrangeiro por entidades residentes deve ser realizado, em função das especificidades, com os seguintes elementos:

a) Constituição de empresa, sendo o investidor pessoa singular:

- (i). Documentos de identificação do investidor requerente;
- (ii). Documento comprovativo de fundos ou bens e declaração da sua origem lícita;
- (iii). Declaração de que não corre nenhum processo de insolvência e recuperação contra o requerente, passada por entidade competente;
- (iv). Estudo de viabilidade económico-financeiro do projecto ou plano de negócio;

(v). Prova da regularização da situação fiscal.

b) Constituição de empresa, sendo o investidor pessoa colectiva:

- (i). Documentos de identificação do investidor, incluindo, nomeadamente, estatutos e comprovativos da estrutura accionista, com especificação das respectivas participações sociais;
- (ii). Estudo de viabilidade económico-financeiro do projecto ou plano de negócio;
- (iii). Deliberação da assembleia geral ou de outro órgão social competente que autoriza a participação no capital social da empresa a constituir;
- (iv). Declaração de que não corre nenhum processo de insolvência e recuperação contra a empresa, passada por entidade competente;
- (v). Prova da regularização da situação fiscal e da situação contributiva junto do sistema de segurança social.

c) Investimento em empresas já existentes:

- (i). Documentos de identificação do investidor;
- (ii). Comprovativo da existência legal da empresa;
- (iii). Deliberação da assembleia geral ou de outro órgão social competente que autoriza a participação no capital social da empresa, no caso de pessoa colectiva;
- (iv). Declaração de que não corre nenhum processo de insolvência e recuperação contra a requerente, passada por entidade competente;
- (v). Documento comprovativo de fundos ou bens e declaração da sua origem lícita, tratando-se de pessoa singular;
- (vi). Demonstrações financeiras tratando-se de pessoa colectiva;
- (vii). Comprovativo de situação fiscal regularizada;
- (viii). Comprovativo da regularização da situação contributiva junto do sistema de segurança social, no caso de pessoa colectiva.

d) Reinvestimento de lucros:

- (i). Prova dos dividendos gerados;
- (ii). Deliberação da assembleia geral que autoriza o reinvestimento de lucros, tratando-se de pessoa colectiva.

e) Conversão de empréstimo:

- (i). Prova da concessão de empréstimo à sociedade, previamente autorizada pelo Banco de Moçambique;
- (ii). Deliberação da assembleia geral que autoriza a conversão do empréstimo;
- (iii). Acordo de conversão do empréstimo em capital.

f) Investimento imobiliário:

- (i). Documento de identificação das partes;
- (ii). Documento de registo do imóvel, devidamente autenticado;
- (iii). Contrato promessa de compra e venda que deve conter os termos e condições em que se pretende realizar o negócio;
- (iv). Documento comprovativo de rendimentos ou meios de pagamento do adquirente;
- (v). Prova do cumprimento de obrigações fiscais relativas à transacção.

g) Participação em organismos de investimento colectivo:

- (i). Documento comprovativo de identificação das partes;
- (ii). Proposta de contrato de investimento;
- (iii). Documento comprovativo da existência do organismo de investimento colectivo;
- (iv). Comprovativo de rendimentos ou demonstrações financeiras, tratando-se de uma pessoa singular ou colectiva, respectivamente;
- (v). Comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais.

h) Operações com títulos e outros instrumentos transaccionados no mercado monetário e de capitais no estrangeiro:

- (i). Documento de identificação das partes;
- (ii). Documento contendo os termos e condições do negócio, que deve incluir a correspondência trocada com as entidades intermediárias sobre o investimento;
- (iii). Documentos relativos à identidade do intermediário do negócio, nomeadamente gestor de carteira, corretor ou custodiante;
- (iv). Comprovativo de rendimentos ou demonstrações financeiras, tratando-se de pessoa singular ou colectiva, respectivamente;
- (v). Comprovativo do cumprimento de obrigações fiscais e demais encargos com o Estado.

i) Investimento através suprimento ou crédito concedido por entidade residente a empresa no estrangeiro:

- (i). Documento de identificação das partes;
- (ii). Demonstrações financeiras auditadas ou comprovativo de fundos e declaração da sua origem lícita;
- (iii). Deliberação da assembleia geral ou de outro órgão social competente que autoriza a concessão do crédito;
- (iv). Comprovativo da relação inter-empresarial, indicando, nomeadamente, a participação social ou a integração ao mesmo grupo de empresas;

- (v). Proposta do acordo de financiamento;
- (vi). Prova do cumprimento das obrigações fiscais relativas à transacção.

j) Prestações suplementares e acessórias concedidas no estrangeiro:

- (i). Documento comprovativo de identificação das partes;
 - (ii). Cópia da proposta de contrato, no caso de prestações acessórias;
 - (iii). Deliberação da assembleia geral ou de outro órgão social competente autorizando a operação;
 - (iv). Contrato de sociedade ou estatutos publicados nos termos da legislação aplicável, para o caso de prestações suplementares;
 - (v). Demonstrações financeiras ou comprovativo da fonte de recursos para o reembolso;
 - (vi). Prova do cumprimento das obrigações fiscais relativas à situação geral da entidade requerente.
2. Para efeitos de consolidação de registo cambial, o investidor deve apresentar o contrato definitivo do investimento e cópia do documento que certifica o investimento no prazo de noventa dias, a contar da data de realização do investimento.
3. O incumprimento do prazo de entrega dos documentos referidos no número anterior determina, enquanto tal facto prevalecer, a obrigatoriedade de recusa por parte dos bancos para a realização de futuras operações da mesma natureza.

Subsecção V

Créditos e empréstimos

Artigo 75

Âmbito

A presente secção aplica-se a operações de crédito financeiro e empréstimos de carácter pessoal.

Artigo 76

Crédito financeiro recebido do estrangeiro

1. A contratação de crédito financeiro no estrangeiro deve ser efectuada mediante apresentação dos seguintes elementos:
- a) Documentos de identificação das partes;
 - b) Proposta de contrato de crédito;

- c) Demonstrações financeiras dos últimos dois exercícios económicos da entidade residente, no caso de pessoa colectiva;
 - d) Comprovativo da fonte de recursos para o reembolso do crédito, aplicável para pessoa singular e pessoa colectiva constituída num período inferior a dois anos;
2. Na apreciação do pedido relacionado com a operação referida no número anterior, deve ter-se em conta, entre outros critérios:
- a) A diferença entre a taxa de juro a contratar e a taxa de referência da moeda de denominação do crédito no mercado externo (*base lending rate*), que não deve ser superior a 4 pontos percentuais;
 - b) A capacidade da entidade requerente de cumprir com o serviço da dívida.
3. Não são autorizados créditos financeiros cujo desembolso esteja condicionado à emissão de garantias do Estado, salvo apresentação do parecer favorável da Procuradoria Geral de República, que deve fazer menção, para os casos aplicáveis, sobre a autorização pelo órgão competente..
4. Para efeitos de consolidação do registo cambial e início dos desembolsos, o mutuário deve, no prazo de 30 dias a contar da data da sua assinatura, remeter ao banco intermediário, e este, no prazo de 5 dias, ao Banco de Moçambique, a cópia autenticada do contrato de crédito.

Artigo 77

Empréstimos de carácter pessoal recebido do estrangeiro

1. A contratação de empréstimos de carácter pessoal deve ser efectuada mediante a apresentação dos seguintes elementos:
- a) Documentos comprovativos de identificação das partes;
 - b) Proposta do contrato de crédito;
 - c) Demonstrações financeiras dos últimos dois exercícios económicos da entidade residente, tratando-se de pessoa colectiva;
 - d) Comprovativo da fonte de recursos para o reembolso do crédito, aplicável para pessoa singular e pessoa colectiva constituída num período inferior a dois anos;
 - e) Fundamentação de carácter económico ou social que justifica o endividamento, na carta que instrui o pedido.

Aplicam-se à contratação de crédito de carácter pessoal o disposto nos números 3 e 4 do artigo 76.

Artigo 78

Crédito financeiro concedido ao estrangeiro

1. A concessão de crédito financeiro de residente a não residente, no estrangeiro deve ser efectuada mediante apresentação dos seguintes elementos:
 - a) Documentos comprovativos de identificação das partes;
 - b) Proposta de contrato de crédito;
 - c) Demonstrações financeiras dos últimos dois exercícios económicos da entidade residente.
2. Para efeitos de consolidação do registo cambial, a entidade mutuante deve remeter ao Banco de Moçambique, no prazo de trinta dias, a contar da data da sua assinatura, a cópia autenticada do acordo de crédito, contendo, entre outra informação, o plano de desembolso e de amortização.
3. Os recebimentos dos juros decorrentes da amortização pelo mutuário seguem, com as necessárias adaptações, o regime previsto nos artigos 8 e 56.

Artigo 79

Empréstimo de carácter pessoal concedido ao estrangeiro

1. A concessão de empréstimo de carácter pessoal concedido por residente ao exterior, no estrangeiro deve ser efectuada mediante apresentação dos seguintes elementos:
 - a) Documentos comprovativos de identificação das partes;
 - b) Proposta do contrato de empréstimo;
 - c) Demonstrações financeiras dos últimos dois exercícios económicos da entidade residente, quando aplicável;
 - d) Comprovativo da fonte de recursos para concessão do empréstimo, aplicável para entidades constituídas num período inferior a dois anos ou para pessoas singulares.
2. Para efeitos de consolidação do registo cambial e início dos desembolsos, o mutuante deve remeter ao Banco de Moçambique cópia autenticada do acordo de empréstimo, no prazo de trinta dias a contar da data da sua assinatura.

Subsecção VI

Crédito ligado a transacções de mercadorias ou de prestação de serviços

Artigo 80

Âmbito

A presente subsecção estabelece normas para a concessão de crédito entre residentes e o exterior, resultantes do facto de, à confiança, o fornecedor de bens ou prestador de serviços entregar mercadorias ou prestar serviço sem o recebimento imediato do respectivo valor, dando ao importador ou beneficiário, conforme o caso, um prazo superior a 2 anos para pagamento, com ou sem juros.

Artigo 81

Crédito ligado à importação de mercadorias

A contratação de crédito ligado à importação de mercadorias com um prazo de liquidação acima de dois anos, com ou sem juros, deve ser efectuada mediante apresentação dos seguintes elementos:

- a) Documentos comprovativos de identificação das partes;
- b) Factura pró-forma ou outro documento contratual com a indicação das condições de crédito, emitido pelo fornecedor;
- c) Plano de amortização do crédito a contrair.

Artigo 82

Crédito ligado à exportação de mercadorias

A concessão de crédito relacionada com a exportação de mercadorias, com ou sem juros, com prazo de reembolso superior a 2 anos deve ser efectuada mediante apresentação dos seguintes elementos:

- a) Documentos identificação das partes;
- b) Factura pró-forma ou outro documento contratual com a indicação das condições de crédito, emitido pelo fornecedor;
- c) Plano de amortização do crédito a conceder.

Artigo 83

Crédito ligado à importação de serviços

1. A contratação de crédito relacionado com a importação de serviços de assistência técnica ou de outra natureza, com ou sem juros, com prazo de liquidação superior a 2 anos é efectuada mediante apresentação dos seguintes elementos:

- a) Documentos comprovativos de identificação dos intervenientes;
- b) Proposta de contrato de prestação de serviços;

- c) Factura pró-forma ou outro documento contratual com a indicação das condições de crédito, emitido pelo prestador de serviços.
2. Tratando-se de crédito resultante da conversão de honorários por serviços já prestados, com pagamento em situação de mora, a autorização do respectivo pedido está condicionada à prévia liquidação de todos os encargos tributários devidos antes da conversão.

Artigo 84

Crédito ligado à exportação de serviços

A concessão de crédito relacionado com a exportação de serviços, independentemente da natureza, com ou sem juros, com prazo de reembolso superior a 2 anos, deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos de identificação dos intervenientes;
- b) Proposta de contrato de prestação de serviços;
- c) Factura pró-forma ou outro documento contratual com a indicação das condições de crédito, emitido pelo prestador de serviços.

Subsecção VII

Garantias

Artigo 85

Garantias prestadas por residentes a não residentes

A prestação de garantias por residentes a não residentes, em meticais ou em moeda estrangeira, ou ainda a residentes, quando actuam em nome e por conta de um não residente, deve ser instruída com os seguintes elementos:

- a) Documentos de identificação das partes;
- b) Proposta do contrato contendo os termos e condições da emissão da garantia;
- c) Demonstrações financeiras do último ano da entidade que presta a garantia;
- d) Fonte de rendimentos, caso a garantia seja prestada por pessoa singular.

Artigo 86

Garantias prestadas por não residentes a residentes

A garantia prestada por não residente a residente deve ser instruída com os seguintes elementos:

- a) Documentos de identificação das partes;
- b) Proposta do contrato contendo os termos e condições da emissão da garantia.

Subsecção VIII

Seguros

Artigo 87

Contratação de seguro

1. A contratação de seguro relacionada com operações de capitais deve ser instruída com os seguintes elementos:
 - a) Documentos de identificação das partes, incluindo do beneficiário;
 - b) Proposta de apólice de seguros;
 - c) Parecer favorável da entidade que supervisiona a área de seguros.
2. O disposto no número anterior aplica-se quer se trate de seguro constituído por residente a favor de não residente, quer no caso inverso.

Subsecção IX

Importação e exportação física de valores

Artigo 88

Importação e exportação de notas e moedas metálicas estrangeiras

1. A importação ou exportação de notas e moedas metálicas estrangeiras obedece aos procedimentos gerais para importação e exportação de bens, nos termos previstos no presente Aviso.
2. A autorização concedida pelo Banco de Moçambique tem a validade de 1 ano.
3. O banco deve efectuar o registo cambial da importação ou exportação efectiva de notas e moedas metálicas estrangeiras.
4. A autorização do Banco de Moçambique está condicionada ao registo da utilização da anterior, excepto tratando-se uma primeira autorização.

Artigo 89

Importação e exportação de títulos

1. O disposto no artigo anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, à importação ou exportação a grosso para fins comerciais de letras, livranças, extractos de factura, acções, obrigações, quer nacionais quer estrangeiros, cupões bem como títulos de dívida pública, realizadas por instituições autorizadas.

2. O regime estabelecido no artigo anterior não se aplica nos casos de importação ou exportação de títulos no âmbito de operações de bolsa.

SECÇÃO III

OUTRAS OPERAÇÕES CAMBIAIS

Subsecção I

Outros movimentos de capitais

Artigo 90

Operações não qualificado como transacção corrente

1. A transferência de e para exterior não qualificado como transacção corrente abrange, entre outras operações, as seguintes:
 - a) Valores referentes a indemnizações diversas não relacionadas com seguros, desde que com carácter de capital;
 - b) Activos constituídos no país por não residentes ou por residentes no estrangeiro, em caso de imigração ou emigração;
 - c) Reembolsos efectuados em caso de anulação de contratos ou pagamentos indevidos com carácter de capital;
 - d) Pagamentos devidos à compra ou venda de direitos de autor, marcas, licenças, patentes, franquias comerciais, “*royalties*” ou outros direitos de propriedade industrial e intelectual.
2. A entidade interessada deve submeter o pedido junto do banco intermediário e deve ser instruído com os seguintes elementos:
 - a) Documentos de identificação das partes;
 - b) Documentos comprovativos dos factos ou caracterização da transacção que constituem a base para a solicitação e que conferem legitimidade ao solicitante;
 - c) Comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais, relativos à transacção.

Subsecção II

Operações sobre metais preciosos

Artigo 91

Aquisição ou alienação de ouro ou prata amoadados

1. A aquisição ou alienação de ouro ou prata amoadados deve ser instruída com os seguintes elementos:
 - a) Documentos comprovativos de identificação das partes;
 - b) Documento contendo os termos e condições da aquisição ou alienação;
 - c) Comprovativo da posse legítima, em caso de alienação.
2. O disposto no número anterior não se aplica aos casos de aquisição e alienação para fins comerciais.

Artigo 92

Exportação de metais preciosos

1. A exportação de ouro, prata, platina ou de outros metais preciosos em barra, lingote ou não processados é efectuada mediante apresentação dos seguintes elementos:
 - a) Documentos de identificação das partes;
 - b) Documento contendo os termos e condições da exportação;
 - c) Licença de comercialização quando o ouro, prata, platina ou outros metais preciosos em barra, lingote ou não processados não resultem da sua actividade ou extracção mineira ao abrigo de um título válido para realizar operações mineiras;
 - d) Licença de exportador, tratando-se de primeira exportação.
2. A segunda e subsequentes exportações dependem da apresentação de comprovativo de repatriamento da receita da exportação anterior.
3. Sempre que ocorrer a exportação de ouro, prata, platina ou de qualquer outro metal precioso para a venda ou dação em cumprimento, o Banco de Moçambique goza de direito de preferência na compra dos referidos metais, nos precisos termos constantes da proposta de venda ou dação em cumprimento.

Subsecção III

Abertura e movimentação de contas

Artigo 93

Abertura e movimentação de contas junto de instituições financeiras no exterior

1. O pedido de abertura e movimentação de contas por entidades residentes junto de instituições financeiras no exterior deve ser instruída com os seguintes elementos:
 - a) Documentos de identificação do requerente;

- b) Comprovativos dos fundamentos de abertura da conta no exterior, bem como as fontes de alimentação.
- 2. A conta bancária deve ser aberta, preferencialmente, numa instituição financeira correspondente de banco autorizado a operar em Moçambique.
- 3. O titular da conta deve informar ao Banco de Moçambique sobre o número e domicílio da conta aberta no prazo de trinta dias, a contar da data de abertura, e remeter trimestralmente o extracto da conta reflectindo a movimentação da mesma.

Artigo 94

Abertura de contas em moeda estrangeira por residentes

O pedido de abertura de contas em moeda estrangeira ou em unidades de conta utilizadas em compensações ou pagamentos internacionais por residentes deve ser instruída com os seguintes elementos:

- a) Documentos comprovativos de identificação do requerente;
- b) Fundamentos para a abertura da conta em moeda estrangeira e respectivos comprovativos;
- c) Fontes de alimentação.

Artigo 95

Regime especial de abertura e movimentação de contas em moeda estrangeira

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 30 da Lei n.º 28/2022, de 29 de Dezembro, são consideradas entidades não residentes as indicadas nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 105.

Artigo 96

Fontes de alimentação de contas em moeda estrangeira

- 1. As contas em moeda estrangeira são alimentadas por todas as fontes legalmente permitidas, devendo ser observadas as regras que disciplinam cada uma das operações a realizar.
- 2. Constituem fontes de alimentação das contas em moeda estrangeira, nomeadamente:
 - a) Receitas de exportação;
 - b) Rendimentos de investimento no exterior;
 - c) Investimento directo estrangeiro;
 - d) Créditos contraídos no exterior;
 - e) Donativos recebidos do exterior;

- f) Outros fundos que, não se enquadrando nas alíneas anteriores, sejam devidamente justificados.

Artigo 97

Meios de movimentação de contas em moeda estrangeira

1. As contas em moeda estrangeira são movimentadas pelos meios legalmente permitidos e devem observar as regras que disciplinam cada uma das operações a realizar e os limites impostos pelo presente Aviso e demais legislação aplicável.
2. Constituem meios de movimentação, nomeadamente:
 - a) Depósitos de notas ou cheques;
 - b) Levantamentos para efeitos de viagem ao exterior;
 - c) Transferências;
 - d) Outros meios de pagamento aceites pelo sistema bancário.

Artigo 98

Taxa de câmbio de conversão

A movimentação de contas bancárias que implica a conversão de moeda aplica-se a taxa de câmbio à vista do banco de domicílio da conta, na data e no momento da realização da operação.

Artigo 99

Movimentação de contas em moeda estrangeira

1. As contas em moeda estrangeira podem ser livremente movimentadas, a crédito ou a débito, em transacções do seu titular com o exterior.
2. É permitida a movimentação entre contas em moeda estrangeira do mesmo titular no mesmo banco e na mesma moeda.

Artigo 100

Movimentação a débito de contas em moeda estrangeira

1. A movimentação a débito de contas em moeda estrangeira, em transacções domésticas, independentemente da fonte de alimentação e meio de movimentação, é feita mediante conversão para a moeda nacional.
2. Exceptuam-se do regime disposto no número anterior as seguintes situações:
 - a) Amortização de créditos bancários em moeda estrangeira;

- b) Cumprimento do disposto nos artigos 37 e 47 da Lei n.º 28/2022, de 29 de Dezembro;
 - c) Pagamento para conta de não residente domiciliada no território nacional;
 - d) Constituição de depósito a prazo;
 - e) Aprovisionamento de conta do mesmo titular em moeda estrangeira em outro banco do sistema bancário, com a finalidade de efectuar imediata transferência ao exterior, mediante apresentação dos respectivos documentos comprovativos;
 - f) Encerramento de conta.
3. A operação a que se refere a alínea e) do número anterior deve ser realizada no prazo máximo de 48 horas, a contar da data do aprovisionamento da conta em moeda estrangeira em outro banco.
 4. Quando a transferência para o exterior não seja efectuada dentro do prazo referido no número anterior, o banco intermediário deve proceder à devolução do valor ao banco de origem.
 5. Na maturidade ou mobilização antecipada do depósito a prazo constituído nos termos da alínea d) do n.º 2, os fundos ficam sujeitos às regras de movimentação de contas previstas no presente Aviso.

Artigo 101

Movimentação a crédito de contas em moeda estrangeira

1. A movimentação a crédito de contas em moeda estrangeira em transacções domésticas só é permitida nas seguintes situações:
 - a) Crédito resultante das operações previstas no n.º 2 do artigo 100;
 - b) Crédito resultante de depósito de notas e cheques;
 - c) Crédito para conta de não residente domiciliada no território nacional;
 - d) Crédito resultante do débito da conta em moeda nacional do mesmo titular domiciliada no mesmo banco, desde que a operação esteja adstrita a uma transferência para o exterior, que deve ser realizada no prazo de 48 horas, a contar da data da compra de moeda estrangeira.
2. A realização do movimento a crédito a que se refere a alínea d) do número anterior apenas é permitida no caso de indisponibilidade parcial ou total de fundos nas referidas contas em moeda estrangeira, para a realização de uma determinada transferência para o exterior.
3. O movimento a crédito referido no número anterior está condicionado à apresentação, pelo titular da conta, dos documentos comprovativos da existência da obrigação de transferência para o exterior a que está adstrita.

4. Sempre que a operação que motivou a conversão para a moeda estrangeira não tenha sido realizada no prazo de quarenta e oito horas, o banco deve proceder à operação reversa, mediante conversão dos valores em moeda estrangeira para moeda nacional, por crédito da conta do titular ordenador, à taxa de câmbio em vigor na data e no momento da realização da reversão.

Artigo 102

Pagamentos ao exterior

1. Nos pagamentos ao exterior, as pessoas singulares ou colectivas titulares de contas denominadas em moeda estrangeira, incluindo as contas específicas de receitas devem utilizar, prioritariamente, o saldo existente nas referidas contas.
2. Em caso de indisponibilidade parcial ou total de fundos nas referidas contas em moeda estrangeira, para a liquidação das operações referidas no número anterior, aplica-se o regime previsto nos números 2 a 4 do artigo 101.

Artigo 103

Levantamento de fundos

1. O levantamento de fundos das contas em moeda estrangeira só pode ser efectuado para fins de viagem ao estrangeiro, e está limitado ao valor máximo equivalente a USD 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) por indivíduo com idade não inferior a dezoito anos.
2. O banco deve exigir os elementos de suporte adequados a justificar a transacção.

Artigo 104

Regimes cambiais especiais

Não são aplicáveis as regras estabelecidas no presente Aviso aos titulares de contas em moeda estrangeira que, por Lei ou outra legislação aplicável, gozam de regime cambial especial, na medida em que a finalidade para o qual foi criado, tal regime se mostra incompatível com as regras do presente Aviso.

Artigo 105

Movimentação a débito de contas tituladas por não residentes

1. As contas em moeda estrangeira podem ser movimentadas para transferências relacionadas com as operações sobre bens, serviços e outros fins, desde que seja pelas seguintes entidades:
 - a) As representações diplomáticas, consulares ou equiparadas;
 - b) As entidades integradas nas zonas francas e económicas especiais, nos termos da legislação sobre investimentos.
2. As contas receptoras dos fundos das entidades indicadas no número anterior ficam sujeitas às limitações de movimentação impostas pelo presente Aviso e demais legislação aplicável.

Subsecção IV

Pagamento de contribuições para segurança social complementar no estrangeiro

Artigo 106

Contribuições para segurança social complementar no estrangeiro

As transferências relacionadas com o pagamento de contribuições para segurança social complementar no estrangeiro estão sujeitas a autorização do Banco de Moçambique, condicionada à apresentação de parecer favorável da entidade reguladora e supervisora dos fundos de pensões.

Subsecção V

Outras operações cambiais não sujeitas à autorização

Artigo 107

Entrada e saída física de notas e moedas estrangeiras

1. Não carece de declaração, sendo livre a entrada e saída física de notas e moedas estrangeiras em território nacional até ao montante equivalente a USD 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América).
2. Carece de declaração junto da autoridade aduaneira, mediante apresentação de prova de posse legítima, a entrada e saída física de notas e moedas estrangeiras em território nacional acima do montante referido no número anterior.
3. Exceptua-se do limite imposto pelo número 1, a saída de numerário proveniente de ganhos de jogos de fortuna ou azar, nos termos preconizados no n.º 3 do artigo 124.

Artigo 108

Entrada e saída física de notas e moedas nacionais

1. Para efeitos de registo cambial, a entrada e saída física de notas e moedas nacionais de montante superior a 10.000,00 MT (dez mil meticais) deve ser declarada.
2. A declaração é emitida mediante o preenchimento, em duplicado, de impresso de modelo instituído pela autoridade aduaneira, devendo o viajante conservar a segunda via do mesmo.
3. A autoridade aduaneira remete ao Banco de Moçambique, numa base trimestral, a informação compilada sobre a entrada e saída de moeda nacional.

CAPÍTULO IV

REGIMES CAMBIAIS ESPECIAIS

SECÇÃO I

OPERAÇÕES DE PETRÓLEO E GÁS

Subsecção I

Procedimentos e registo de fluxos

Artigo 109

Transferência de lucros e dividendos

As transferências referidas no artigo 36 da Lei n.º 28/2022, de 29 de Dezembro, obedecem ao disposto no artigo 54.

Artigo 110

Registo de fluxos de operações de capitais realizados sobre o exterior

1. O registo de fluxos de operações de capitais realizados sobre o exterior é efectuado mediante preenchimento de formulário, em função das especificidades.
2. No caso de desembolso de fundos em Moçambique, o boletim cambial deve ser emitido em tempo real pelo banco intermediário e instruído por carta de registo da entidade residente ou carta de registo do empréstimo externo, para o caso de Investimento Directo Estrangeiro (IDE) ou de empréstimo externo, respectivamente.
3. No caso de pagamento directo ao prestador de serviços ou fornecedor de equipamento, maquinaria ou outros bens materiais a partir da conta bancária no exterior, o boletim

cambial é emitido pelo Banco de Moçambique, devendo ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Relatório semestral de certificação do auditor externo, sem reservas, que deve incluir confirmação de que os pagamentos efectuados referem-se a bens e serviços prestados ao projecto;
 - b) Certidão de quitação original que atesta o cumprimento das obrigações fiscais referente aos pagamentos efectuados aos prestadores de serviços não residentes;
 - c) Extractos bancários da conta no exterior referente ao período de registo;
 - d) *Bordereaux* bancários emitidos por bancos situados no estrangeiro, confirmando os pagamentos efectuados.
4. No caso de reembolsos de empréstimos externos, o boletim cambial é emitido pelo Banco de Moçambique, devendo ser instruído com os seguintes elementos:
- a) Comprovativo da autorização cambial;
 - b) *Bordereaux* bancários emitidos por bancos situados no estrangeiro, confirmando o pagamento efectuado;
 - c) Relatório semestral de certificação do auditor externo, que deve incluir a confirmação de que os reembolsos foram efectuados.

Subsecção II

Financiamento das actividades

Artigo 111

Âmbito

As disposições da presente subsecção aplicam-se às operações cambiais realizadas pelas concessionárias e entidades de objecto específico.

Artigo 112

Financiamento de operações por via do mecanismo de partilha de fundos

1. A contracção de crédito externo pelas concessionárias e entidades de objecto específico, por via do mecanismo de partilha de fundos, é efectuado mediante apresentação do plano anual de financiamento, que deve conter, entre outras, as seguintes informações:
 - a) Identificação das partes;
 - b) Moeda e montante;

- c) Taxa de juro e a respectiva margem;
 - d) Plano de amortização.
2. Para efeitos de atribuição de referências, o mutuário deve remeter o contrato de financiamento ao Banco de Moçambique.
 3. O registo do desembolso de fundos relacionados com o crédito contraído nos termos do número 1 é efectuado junto do banco intermediário.
 4. Quando o desembolso é realizado através de pagamento directo ao fornecedor estrangeiro de equipamentos, maquinaria e serviços especializados, a partir de conta bancária no exterior, o registo é efectuado no Banco de Moçambique, com base na certificação de auditor licenciado a operar em Moçambique.

Artigo 113

Financiamento a empresas relacionadas não residentes

1. As operações de financiamento à empresas relacionadas não residentes, incluindo por via do mecanismo de partilha de fundos, assumem a natureza de crédito.
2. A entidade requerente deve remeter ao Banco de Moçambique, até 30 de Novembro, o plano de financiamento a empresas relacionadas para o ano seguinte, instruído, no mínimo, com os seguintes documentos e informações:
 - a) Previsão das receitas e despesas do ano a que o plano diz respeito;
 - b) Deliberação do órgão social competente da entidade requerente que aprova o plano anual de financiamento;
 - c) Contratos do ano anterior, contendo os termos e condições em que os fundos foram disponibilizados ao exterior;
 - d) Valor projectado dos créditos a conceder por via do mecanismo de partilha de fundos para o ano seguinte;
 - e) Relatório de execução do plano anual de financiamento a empresa relacionada não residente, do ano anterior;
 - f) Certidão de quitação fiscal referente aos rendimentos do ano anterior que confirme o cumprimento das obrigações fiscais.
3. O início da utilização do mecanismo de partilha de fundos pelas concessionárias e entidades de objecto específico pressupõe a aprovação pelo Banco de Moçambique do modelo de contrato, que deve ser submetido nos termos do número anterior, com excepção dos documentos referidos nas alíneas c), e) e f).

4. Para efeitos de atribuição de referências, o mutuante deve remeter, ao Banco de Moçambique, o contrato de financiamento.
5. O registo do desembolso de fundos relacionados com o crédito à empresa relacionada não residente é efectuado no banco intermediário.
6. As entidades abrangidas na presente subsecção devem efectuar pagamentos de acordo com o artigo 35 da Lei n.º 28/2022, de 29 de Dezembro.
7. Não é permitido às entidades abrangidas pela na presente subsecção manter no exterior os fundos necessários para as seguintes finalidades:
 - a) Pagamento de bens e serviços fornecidos por entidades residentes e não residentes;
 - b) Outras obrigações não abrangidas pela alínea b) do número 1 do artigo 39 da Lei n.º 28/2022, de 28 de Dezembro.
8. Para efeitos do número anterior, a entidade requerente deve enviar extractos trimestrais directamente ao Banco de Moçambique, até ao dia 15 do mês seguinte ao trimestre.
9. Os rendimentos resultantes do financiamento concedido à empresas relacionadas estão sujeitos aos deveres de declaração e repatriamento, nos termos dos artigos 8 e 9 do presente Aviso.
10. A violação das normas e procedimentos cambiais pode determinar a suspensão, por um período mínimo de seis meses e máximo de um ano, da utilização do sistema de planos anuais de financiamento a empresas relacionadas não residentes.

Artigo 114

Investimento directo estrangeiro em Moçambique

1. O investimento directo estrangeiro em Moçambique obedece ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 70 do presente Aviso.
2. Para efeitos da transferência de rendimentos de investimento directo estrangeiro, na forma de lucros ou dividendos distribuídos, nos casos em que não seja possível apresentar a declaração do auditor, a entidade auditada assume o compromisso de o fazer no prazo de 90 dias, a contar da data do fecho do exercício económico.

Artigo 115

Pagamento de bens e serviços a partir de contas bancárias no exterior

Sem prejuízo do disposto no inciso iii) da alínea b) do número 1 do artigo 39 da Lei n.º 28/2022, de 29 de Dezembro, quando o beneficiário dos pagamentos seja uma entidade residente, estes devem ser efectuados em moeda nacional.

SECÇÃO II

Operações de Bolsa

Artigo 116

Âmbito

1. As disposições da presente secção aplicam-se aos procedimentos para investimentos, transferências de capitais, juros, dividendos e outros rendimentos relacionados com transacções de valores mobiliários admitidos à negociação na Bolsa de Valores de Moçambique, por entidades não residentes.
2. As disposições desta secção aplicam-se, ainda, às operações cambiais relativas a títulos emitidos por entidades nacionais, cotados na Bolsa de Valores de Moçambique e transaccionados nos mercados de capitais no estrangeiro, bem como os títulos emitidos por entidades estrangeiras, cotados nas respectivas bolsas de valores, quando transaccionados em Moçambique.

Artigo 117

Operações efectuadas por entidades não residentes

1. As entidades não residentes podem realizar investimentos em valores mobiliários admitidos à negociação na Bolsa de Valores de Moçambique e não carece de autorização.
2. As operações referidas no número anterior só podem ser realizadas através de um intermediário financeiro autorizado a exercer a actividade de intermediação financeira em valores mobiliários.

Artigo 118

Transferência de fundos investidos e respectivos rendimentos

A transferência de fundos investidos, juros, dividendos e outros rendimentos deles resultantes para o exterior, deve ser efectuada através de um banco intermediário, desde que a entidade não residente apresente:

- a) Carta de registo da respectiva autorização;
- b) Comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais e demais imposições legais que incidem sobre os rendimentos gerados.

Artigo 119

Operações relativas a títulos estrangeiros transaccionados na Bolsa de Valores de Moçambique

Às operações cambiais relativas a títulos estrangeiros transaccionados na Bolsa de Valores de Moçambique, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, para além das normas da presente secção, o disposto no artigo 55 e alínea h) do artigo 74.

Artigo 120

Operações relativas a títulos cotados na Bolsa de Valores de Moçambique transaccionados no estrangeiro

Às operações cambiais relativas a títulos cotados na Bolsa de Valores de Moçambique transaccionados no estrangeiro, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, para além das normas da presente secção, o disposto no artigo 59 e alínea f) do artigo 72.

Artigo 121

Dever de verificação

1. Os intermediários financeiros autorizados, em especial, devem verificar todos os requisitos materiais e formais inerentes às operações a realizar no âmbito da presente secção.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade não residente deve fornecer ao seu intermediário autorizado todos os elementos de prova indispensáveis à correcta realização da operação.

Artigo 122

Dever de informação

1. Os intermediários financeiros autorizados devem comunicar ao Banco de Moçambique, no prazo de 48 horas, todas as ocorrências de operações realizadas no âmbito do presente Aviso.
2. Os intermediários financeiros autorizados ficam obrigados a constituir um arquivo contendo toda a informação relacionada com as operações que efectuarem por conta de entidades não residentes.

SECÇÃO III

Transferência de Ganhos de Jogos

Artigo 123

Âmbito

1. As disposições da presente secção aplicam-se às transferências para o exterior por não residentes e do exterior por residentes de ganhos resultantes da prática de jogos de fortuna ou azar ou de diversão social, em recintos autorizados pela autoridade competente.
2. As disposições da presente secção regem, ainda, o exercício do comércio parcial de câmbios relacionado ou para fins das transferências para o exterior que se refere o número anterior.

Artigo 124

Pagamentos, recebimentos e transferência de rendimentos

1. O pagamento ou o recebimento sobre o exterior dos ganhos resultantes da prática de jogos permitidos ou autorizados nos termos do presente Aviso pode ser efectuado por transferência bancária ou qualquer meio de pagamento, incluindo carregamento de cartões bancários.
2. Os rendimentos resultantes da prática de jogos de fortuna ou azar ou de diversão social podem ser transferidos para e do exterior desde que, para o efeito, sejam observados os requisitos e procedimentos previstos no presente Aviso e demais legislação aplicável.

Artigo 125

Requisitos gerais para transferência de ganhos de jogos

1. A transferência para o exterior de ganhos de jogos de fortuna ou azar ou de diversão social, por jogadores não residentes, exclusiva ou parcialmente em moeda estrangeira, deve ser efectuada mediante a emissão do competente certificado de ganho de jogo.
2. A saída através dos postos fronteiriços do país de montante em numerário proveniente de ganho em jogos de fortuna ou azar ou de diversão social que não excede o limite equivalente a USD 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América), não carece de declaração.
3. A transferência do exterior de ganhos resultantes da prática de jogos de fortuna ou azar ou de diversão social por residentes segue os procedimentos gerais de repatriamento de receitas com as necessárias adaptações.

Artigo 126

Ganhos resultantes de jogos realizados em moeda estrangeira

1. A entidade exploradora do jogo deve emitir o certificado de ganhos do jogo, aprovado pela Inspeção Geral de Jogos, sempre que o jogador não residente realiza operações cambiais,

no âmbito de jogos de fortuna ou azar, exclusivamente em moeda estrangeira e obtenha ganhos.

2. O certificado a que se refere o número anterior, quando confirmado pela Inspeção Geral de Jogos, serve de base para a autorização de transferência para o exterior dos respectivos ganhos.
3. O valor que deve ser transferido, resultante de ganhos de jogo não obedece a qualquer limite, desde que devidamente documentado e confirmado pela Inspeção Geral de Jogos.
4. Qualquer moeda estrangeira, com curso legal no país de origem e livremente convertível, apresentada junto das entidades exploradoras de jogos de fortuna ou azar para efeitos de aposta, pode ser convertida para a moeda indexada na unidade de jogo, em prática na entidade de jogos em causa, na forma de fichas ou créditos de jogo.
5. Os prémios ganhos através das apostas podem ser pagos na moeda referida no número anterior, até ao limite do montante adquirido pelo jogador através das fichas ou créditos de jogo e o remanescente na moeda indexada na unidade de jogo e não lhe assiste o direito de exigência de pagamento da totalidade do prémio na moeda de aquisição das fichas de jogo.

Artigo 127

Registo especial

1. O registo especial para efeitos de transferência de ganhos de jogos de fortuna ou azar ou de diversão social é efectuado mediante a emissão do certificado de ganho de jogo.
2. O certificado referido no número anterior é emitido pela entidade concessionária do jogo, e obedece o modelo aprovado pela Inspeção Geral de Jogos, ouvido o Banco de Moçambique.
3. O certificado deve ser datado e assinado pelo caixa e pelo director da entidade concessionária de jogos donde advém o valor objecto do Certificado, devendo dele constar, no mínimo, a identificação do jogador, o montante ganho e a forma de pagamento.
4. No certificado, o beneficiário deve declarar ser não residente, indicar o número, data, local e entidade emissora do visto de entrada, assim como o respectivo passaporte e sua nacionalidade.

Artigo 128

Autorização da transferência ou saída física

1. A Inspeção Geral de Jogos autoriza a transferência para o exterior do montante ganho, mediante aposição no certificado de ganho de jogo da assinatura do inspector em serviço e do carimbo em uso no serviço de inspeção junto da entidade concessionária de jogos.
2. A transferência ou saída física depende da apresentação pelo jogador, junto das entidades competentes, do certificado de ganho de jogo, emitido nos termos do número anterior.

Artigo 129

Distribuição do certificado de ganho de jogo

O certificado de ganho de jogo deve ser emitido em quadruplicado, destinando-se:

- a) O original, ao jogador beneficiário;
- b) O duplicado, à apresentação junto da entidade aduaneira no posto fronteiriço de saída do país, tratando-se de montantes em numerário, ou à apresentação junto do banco da entidade concessionária de jogos, tratando-se de transferência bancária;
- c) O triplicado, à Inspeção Geral de Jogos; e
- d) O quadruplicado, à entidade concessionária de jogos, emitente do certificado.

Artigo 130

Comércio parcial de câmbios no âmbito da exploração de jogos

1. No âmbito da actividade de exploração de jogos de fortuna ou azar ou de diversão social, podem exercer o comércio parcial de câmbios relacionado com a actividade que realizam, através de estabelecimento de um serviço específico e mediante a necessária autorização do Banco de Moçambique:
 - a) Os casinos;
 - b) Outras entidades autorizadas que se dedicam à exploração de jogos de fortuna ou azar ou de diversão social.
2. As entidades exploradoras de jogos que não possuem um serviço específico para o exercício do comércio parcial de câmbios, estão permitidas a realizar operações cambiais relacionadas com a actividade de jogos, nas suas caixas compradoras.
3. É vedado às entidades a que se refere o número anterior o exercício de comércio parcial de câmbios em actos que não estejam relacionados com a sua actividade.
4. No exercício de comércio parcial de câmbios, as entidades exploradoras de jogos devem praticar a taxa de câmbio de referência do seu banco e devem disponibilizar, em lugar visível, aos jogadores.

Artigo 131

Prestação de informação cambial

1. A entidade concessionária de jogos deve prestar ao Banco de Moçambique a informação das operações cambiais realizadas e os esclarecimentos solicitados sobre a matéria.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades concessionárias de jogos devem manter em arquivo os documentos relativos a ganhos de jogos por jogadores não residentes, objecto da emissão de certificados de ganho de jogo.

SECÇÃO IV

INTERCÂMBIO EM ZONAS FRONTEIRIÇAS

Artigo 132

Comércio parcial de câmbios em regime especial nas zonas fronteiriças

No âmbito do intercâmbio em zonas fronteiriças, é permitido o exercício do comércio parcial de câmbios em regime especial a entidades que, não reunindo os requisitos previstos na legislação aplicável às instituições de crédito e sociedades financeiras, satisfaçam os requisitos e solicitem a autorização nos termos do presente Aviso.

Artigo 133

Requisitos para o comércio parcial de câmbios em regime especial nas zonas fronteiriças

Constituem requisitos para a realização do comércio parcial de câmbios em regime especial nas zonas fronteiriças, os seguintes:

- a) O domicílio da entidade estar situado na zona fronteiriça em que se pretende realizar a actividade, comprovado mediante atestado de residência;
- b) Possuir fonte de rendimentos necessários para sustentar a actividade de comércio parcial de câmbios;
- c) Ter referências abonatórias da autoridade administrativa local, que devem atender, nomeadamente aos seguintes elementos:
 - (i). Idoneidade;
 - (ii). Capacidade para assegurar, por si próprio ou por terceiro, a prestação de informação obrigatória sobre a actividade às autoridades competentes;
 - (iii). Possuir instalações para o exercício da a actividade do comércio parcial de câmbios;

Artigo 134

Pedidos de autorização

1. Para efeitos de autorização para o comércio parcial de câmbios nas zonas fronteiriças, as entidades interessadas devem submeter o pedido ao Banco de Moçambique e devem instruir pelos seguintes elementos:
 - a) Documento de identificação do requerente;
 - b) Formulário do pedido, devidamente preenchido;
 - c) Declaração de residência passado pela autoridade administrativa do distrito.
2. A declaração referida na alínea c) do número anterior deve conter a certificação dos elementos referidos no artigo 132.
3. Os pedidos de autorização devem ser submetidos na administração do distrito da zona fronteiriça em que se pretende realizar a actividade, sendo por esta tramitada para a filial ou outras formas de representação do Banco de Moçambique localizada na área territorial do distrito.
4. A autorização e a renovação da actividade está sujeita ao pagamento de taxas nos termos legalmente estabelecidos.

Artigo 135

Dever de remessa de informação

As entidades autorizadas ao exercício do comércio parcial de câmbios nos termos da presente secção devem remeter, semestralmente, ao Banco de Moçambique, o reporte das operações efectuadas, através de modelo instituído pelo Banco de Moçambique, observando a tramitação prevista no artigo anterior ou através dos meios electrónicos estabelecidos.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 136

Regime sancionatório

A violação das disposições previstas no presente Aviso constitui contravenção punível nos termos da Lei n.º 28/2022, de 29 de Dezembro.

Artigo 137

Revogação

São revogados:

- a) O Aviso n.º 3/GBM/2022, de 14 de Julho, que altera os artigos 81 e 83 do Aviso n.º 20/GBM/2017, de 27 de Dezembro;
- b) O Aviso n.º 6/GBM/2020, de 10 de Junho, que altera os artigos 8 e 20 do Aviso n.º 20/GBM/2017, de 27 de Dezembro;
- c) O Aviso n.º 10/GBM/2019, de 20 de Dezembro, que aprova o Regulamento de Abertura e Movimentação de Contas em Moeda Estrangeira;
- d) O Aviso n.º 5/GBM/2019, de 04 de Abril, que regula as condições de compra e venda de moeda estrangeira no mercado cambial;
- e) O Aviso n.º 7/GBM/2018, de 19 de Setembro, que aprova as normas e procedimentos complementares ao regime cambial especial para operações de petróleo e gás.
- f) O Aviso n.º 11/GBM/2018, de 07 de Dezembro, concernente ao limite de venda, levantamento, entrada e saída de moeda estrangeira;
- g) O Aviso n.º 20/GBM/2017, de 27 de Dezembro, que aprova as normas e procedimentos cambiais.

Artigo 138

Esclarecimento de dúvidas

As dúvidas na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Licenciamento e Controlo Cambial do Banco de Moçambique.

Artigo 139

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor 30 dias a contar da data da sua publicação.

Rogério Lucas Zandamela

Governador

ANEXO

GLOSSÁRIO

Para efeitos do presente Aviso entende-se por:

A

Autorização Cambial - documento, em formato físico ou electrónico, através do qual o Banco de Moçambique concede ao requerente a permissão para a realização de uma operação cambial.

B

Boletim de Registo Cambial - documento, em formato físico ou electrónico, através do qual o Banco de Moçambique formaliza e certifica o registo de determinada operação cambial.

C

Comércio triangular de mercadorias - pagamentos realizados ao exterior a favor de fornecedores de bens para envio a terceiros, todos localizados no exterior, ainda que o objecto adquirido transite pelo território aduaneiro nacional ou recebimentos do exterior em resultado do fornecimento de bens a favor de terceiros de e para o exterior.

Comércio triangular de serviços - pagamentos realizados por entidades residentes a entidades não residentes, prestadoras de serviços, com posterior prestação destes para terceiros igualmente não residentes.

Consignação - acto de entrega de bens ou mercadorias pelo consignante a favor do consignatário.

Consignante - pessoa singular ou colectiva, ou seu agente, fornecedora do bem ou mercadoria.

Consignatário - pessoa singular ou colectiva, indicada no documento de transporte, que tem o direito de reclamar os bens ou mercadorias ao transportador, no destino, presumindo-se, para efeitos legais, ser o proprietário da carga.

Crédito documentário - compromisso irrevogável assumido por um banco (banco emitente), a pedido e por instruções de um seu cliente importador (ordenador), de efectuar um pagamento a um exportador (beneficiário), através de um banco intermediário, contra a apresentação dos documentos estipulados, desde que todos os termos e condições tenham sido cumpridos.

D

Documento de Transporte - título que confirma a existência de um contrato de transporte entre o importador ou exportador e o transportador, dependendo do meio de transporte.

Documento Único (DU) - forma normal de declaração aduaneira de bens, mercadorias, valores e meios de transporte que entram ou saem do País, independentemente do regime aduaneiro que lhes seja aplicável.

Documento Único Simplificado (DUS) – forma de declaração aduaneira a ser usada exclusivamente para as importações e exportações de bens, mercadorias, valores e separados de bagagem, trazidos por viajantes, em excesso das suas franquias, para uso pessoal e sem fins comerciais.

E

Entidade de objecto específico - qualquer entidade que tenha objecto específico, constituída directa ou indirectamente por uma concessionária.

Exportação - saída de bens ou mercadorias e serviços do território aduaneiro nacional.

F

Factura comercial - documento emitido pelo exportador, importador ou fornecedor que formaliza uma transacção comercial.

Factura pró-forma - documento emitido pelo exportador, com carácter preliminar, a pedido do importador, para providenciar o início da efectivação da importação, contendo os elementos de factura definitiva, mas que não gera a obrigação de pagamento por parte do comprador.

Franquia – correspondente a quota-parte prevista na apólice de seguro como encargo directo do segurado, em caso de sinistro, para além do qual a seguradora assume, nos limites acordados, o valor da indemnização.

Fretamento - contrato em que uma das partes, proprietário ou armador do navio, aeronave, transportes ferroviário e rodoviário - o fretador, se obriga a ceder à outra, afretador ou carregador, o uso de todo o navio, aeronave, transporte ferroviário e rodoviário ou parte deles, para fins de navegação marítima, aérea, ferroviária e rodoviária, mediante uma retribuição pecuniária denominada frete.

I

Importação - entrada de bens ou mercadorias e de serviços no território aduaneiro nacional.

Importação consignada - operação em que uma entidade residente, designada consignatária, recebe do exterior, de uma outra entidade não residente, designada consignante, bens ou mercadorias, para que os venda por conta própria e em seu próprio nome, em certo prazo ou, não os vendendo, faça sua devolução sem receber qualquer vantagem.

Intermediários financeiros - pessoas singulares ou colectivas públicas ou privadas legalmente habilitadas a exercer nos mercados de valores mobiliários, a título profissional, alguma actividade de intermediação financeira.

J

Janela Única Electrónica (JUE) - sistema informático de gestão aduaneira e de interligação entre os intervenientes do processo de desembaraço aduaneiro.

L

Liquidação da transacção - pagamento ou outra forma de extinção de uma obrigação.

P

Pagamento antecipado – modalidade de pagamento que corresponde a liquidação total ou parcial, efectuada por residente a não residente e vice-versa, por importação ou exportação de bens ou serviços, antes da sua efectiva entrega ou prestação integral.

Pagamento directo - modalidade de pagamento em que o importador recebe directamente do exportador os documentos relativos à transacção, promove o desembaraço da mercadoria na alfândega e, posteriormente, providencia a remessa da quantia respectiva para o exportador, através do banco intermediário.

Pagamento postecipado - modalidade de pagamento que corresponde a liquidação total ou parcial, efectuada por residente a não residente e vice-versa, por importação ou exportação de bens ou serviços, após a sua efectiva entrega ou prestação integral.

R

Receita - retorno positivo de uma venda ou de um investimento realizado por uma pessoa singular ou colectiva.

Remessa ou cobrança documentária - modalidade de pagamento nas operações de importação e exportação de bens e mercadorias que consiste na remessa de documentos, nomeadamente, factura comercial, conhecimento de embarque, saque ou outros designados de acordo com as normas e práticas do comércio internacional, em cobrança ao banco do importador, para entrega mediante aceite no saque reconhecendo a dívida (cobrança a prazo) ou pagamento imediato (cobrança a vista).

Remessas de emigrantes moçambicanos - todas as operações de recebimento de fundos do exterior no País, ordenadas por emigrantes moçambicanos.

Resseguro - contrato pelo qual uma seguradora ou resseguradora faz segurar, por sua vez, parte dos riscos que assume.

S

Spread - diferencial entre a taxa de compra e a de venda de notas e moedas estrangeiras.

Subcontratado principal - qualquer entidade contratada, através de contrato principal, por uma concessionária ou entidade de objecto específico, para o fornecimento de serviços de engenharia, fornecimento de bens e serviços de construção.

T

Termo de Compromisso - documento emitido para a realização de uma operação de importação ou de exportação de bens para ser presente à autoridade aduaneira, no qual a instituição financeira intermediária certifica que o importador ou exportador é seu cliente e que está a intermediar a operação de importação ou exportação em causa, bem ainda onde o importador ou exportador assume o compromisso irrevogável de remeter os documentos relevantes ou as receitas de exportação para a mesma instituição, nos prazos definidos para o efeito.

Transporte por Conduitas - aquele que ocorre através de oleodutos, gasodutos ou corrente de transmissão de energia eléctrica.